



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Eduarda Nóbrega de Assis

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Nome do Orientador (a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Recife
2019

EDUARDA NÓBREGA DE ASSIS

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

**Monografia Final de Curso como requisito
para obtenção do título de Bacharelado em
Direito pela Universidade Federal de
Pernambuco.**

Direito Civil.

Recife
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDUARDA NÓBREGA DE ASSIS

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Monografia Final de Curso como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

Direito Civil.

BANCA EXAMINADORA:

Nome:

Instituição:

Nome:

Instituição:

Nome:

Instituição:

Recife, 2019.

Aos meus pais, pelo amor, compreensão e incentivo incondicional.

AGRADECIMENTOS

A Fabíola Lôbo, pela orientação e apoio.

A minha família, pelo acolhimento, confiança e zelo de sempre.

Aos amigos, pela força e companheirismo durante toda a caminhada.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram nesse processo acadêmico.

*“Esta é a única limitação cabível ao amor: a
responsabilidade pelos seus afetos em suas
múltiplas facetas.”*

Maria Berenice Dias

RESUMO

O declínio do casamento como única forma de constituição de família transmudou o cenário jurídico brasileiro, que apesar de majoritariamente composto por uniões estáveis, ainda possui fortes amarras patriarcais que dificultam o reconhecimento de algumas famílias. A simultaneidade familiar, ou o concubinato adulterino, termo pejorativo que ainda é dado a milhares de famílias, é uma realidade fática, não cabendo ao jurista a inércia quanto ao tema, tendo em vista as repercussões jurídicas advindas, principalmente quanto às questões patrimoniais. Atualmente, devido à lacuna legal acerca do assunto, a jurisprudência caminha de acordo com a moral de cada juiz, uma vez que não há lei própria regulamentando, motivo pelo qual alguns autores argumentam a razão da influência do ativismo judicial no Direito das Famílias. O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo abordar o cenário atual das Famílias Simultâneas, apresentando o panorama de consequências jurídicas que permeiam tais realidades fáticas, ainda que estejam mantidas sob o véu da invisibilidade social e do silêncio legiferante. Desta forma, serão analisadas as possíveis soluções jurídicas ao tema, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 inovou o conceito de entidade familiar sob uma ótica plural, prevalecendo o afeto, a liberdade, e a busca pela felicidade.

Palavras-chave: Famílias Simultâneas. Invisibilidade. Entidade familiar. Afetividade. Ostensibilidade. Estabilidade. Responsabilidade. Solidariedade. Eudemonismo. Direito das Famílias.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. Conceito de família e o contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro	4
2.1. Repersonalização das relações de família no paradigma da afetividade.....	7
2.2. Do casamento à união estável	8
2.3. Concubinato e união estável	13
2.4. Monogamia.....	15
2.5. Poligamia e famílias poliafetivas	17
3. Princípios dos Direitos das Famílias	19
3.1. Dignidade da pessoa humana	20
3.2. Solidariedade.....	21
3.3. Igualdade dos núcleos familiares	22
3.4. Liberdade de formação das famílias plurais.....	23
3.5. Afetividade	24
3.6. Eudemonismo.....	24
3.7. Boa-fé.....	26
3.8. Responsabilidade	28
4. Efeitos jurídicos das famílias simultâneas.....	30
4.1. Posicionamentos doutrinários	30
4.2. Do crime de bigamia e sua inaplicabilidade quanto às uniões estáveis	35
4.3. A questão previdenciária e a partilha de bens.....	37
4.4. Jurisprudência	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1. INTRODUÇÃO

A incontestável evolução do Direito das Famílias durante longo período histórico transformou o cenário de diversos conceitos legais antes interpretados apenas restritamente e, sobretudo, revolucionou a ideia de união estável.

A Constituição Federal de 1988 transformou o Direito de Família, principalmente no que pertine à pluralidade das entidades familiares. O artigo 226 da Carta Maior pressupõe uma interpretação meramente exemplificativa, demonstrando que os tipos de família estão além dos *numerus clausus*¹, devendo ressaltar todas as entidades que apresentem afetividade, ostensibilidade e estabilidade.

Ainda assim, as famílias simultâneas muitas vezes ficam à margem da proteção estatal, em razão da valoração a que é dada à monogamia. Ademais, diante da ausência expressa da legislação quanto ao tema, não há entendimento pacificado, havendo enfrentamento da ponderação dos princípios de acordo com o julgamento moral de cada um. Não é à toa que o objeto de estudo é um dos temas mais polêmicos do Direito das Famílias atualmente, tendo em vista que transcende a questão jurídica, avançando em termos morais, religiosos e éticos. Apesar de ainda desconfortável para muitos, é uma discussão que o Direito precisa levar adiante.

Questiona-se, portanto, quais consequências a invisibilidade jurídica no tratamento das uniões estáveis simultâneas acarretam à sociedade atual. Quais os limites entre a proteção da família como base da sociedade e à dignidade da pessoa humana na Constituição Federal? Qual o papel do Poder Judiciário em relação às lacunas legislativas e a interpretação da lei em consonância com a realidade social? Quais efeitos, finalmente, a pluralidade de tipos de entidades familiar ocasionaria na Seguridade Social?

No primeiro capítulo, haverá uma síntese acerca do conceito de família no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, será feita uma abordagem histórica em relação ao surgimento das famílias e seus moldes de acordo com cada momento dos diplomas legais.

Desta feita, será estudado o casamento do ponto de vista histórico-jurídico e como a ampliação deste instituto gerou consequências no âmbito do Direito de Família. Neste

¹LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em 27 maio 2019.

ínterim, a monogamia será explorada sob duas óticas, demonstrando de que modo as visões da significação desta regra moral acarretam consequências na compreensão das famílias simultâneas. Ademais, será analisada a passagem do termo concubinato puro até o que hoje conceituamos como união estável, sendo possível, também, traçar um paralelo entre o tema em questão e as famílias poliafetivas – que apesar de distintas, também carecem de lacunas legais pertinentes à discussão.

O segundo capítulo terá como foco os princípios aplicáveis aos Direitos das Famílias, demonstrando como a Constituição Federal de 1988 transmudou o âmbito do direito familiar, demonstrando a supremacia do indivíduo sobre a propriedade privada e as questões patrimoniais. Ademais, assevera como a emancipação feminina teve um importante papel na mudança de paradigmas e é, de certa forma, responsável pela grande maioria dos princípios relacionados ao afeto e objetivo na constituição de família.

Finalmente, o terceiro e último capítulo é focado na prática, ou seja, nos efeitos jurídicos das famílias simultâneas no Brasil nos dias atuais. Serão demonstrados os posicionamentos doutrinários e como a jurisprudência vem se comportando quanto ao tema objeto de estudo. Neste capítulo, sobretudo, será analisada a questão previdenciária e a inegável evolução do Direito Previdenciário no âmbito do Direito das Famílias.

2. Conceito de família e o contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro

O termo família nasceu do latim *famulus*, que significava “escravo doméstico”, criado na Roma Antiga para designar aqueles grupos que estariam submetidos à escravidão agrícola. À época a família estava intrinsecamente sujeita ao patriarcado e enlaçada por propósitos meramente patrimoniais e procriacionais, merecendo destaque a prescindibilidade de afeto entre os seus membros.²

Dentre os vários significados do termo família, o que melhor traduz o substantivo para o recorte temático atual do Direito das Famílias encontra-se no dicionário Houaiss como o “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária e estável”.³ Mas nem sempre a família fora assim considerada.

A família patriarcal, modelo na legislação civil brasileira desde a Colônia até boa parte do século XX, denotava o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. “Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).”⁴ Logo, a família era considerada em relação ao princípio de autoridade, aos efeitos sucessórios e alimentares, às implicações fiscais e previdenciárias e ao patrimônio.

Assim sendo, sob a prerrogativa de manter a ordem social, sem se afastar da influência religiosa e a consequência moral da época, criou-se a instituição do matrimônio, o qual, segundo a Igreja Católica, consagrava a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel com interesse na procriação.⁵

Não podemos deixar de mencionar quão grande foi a influência do Direito Canônico nos alicerces das famílias, que, a partir de então, formar-se-iam apenas através de cerimônias religiosas. O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico e, espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. Insta salientar que a partir deste advento, a

²ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf. Acesso em 25 maio 2019.

³FAMÍLIA. In: **DICIONÁRIO Houaiss**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br>. Acesso em 25 de maio de 2019.

⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 38-39.

⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 236.

Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar. O aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava a ser praticado, porém de forma discreta.⁶

Insta ressaltar que antes da República, em 1889, o casamento só existia no âmbito religioso, apenas tendo acesso ao matrimônio aqueles praticantes do catolicismo. O casamento civil para os demais religiosos surgiu em 1891 e, até o Código Civil de 1916, este era o único modo de constituir família.⁷

O Código Civil de 1916 foi fruto direto de uma época em que a sociedade era majoritariamente rural e patriarcal, havendo fortes ligações com a família romana e o princípio da autoridade, sendo o marido o único chefe da sociedade conjugal⁸ (art. 223 do Código Civil de 1916)⁹. A mulher, de diverso modo, possuía funções intrinsecamente ligadas aos afazeres domésticos, consoante art. 240¹⁰ do Código em comento. O projeto de Clóvis Beviláqua valorizava mais o “ter” do que o “ser” devido ao caráter essencialmente patrimonialista, sendo direcionado aos grandes proprietários, ficando a massa popular à margem do acesso à justiça.¹¹

Segundo Sílvio de Salvo Venosa,

Basta dizer, apenas como introito, que esse Código, entrando em vigor no século XX, mas com todas as ideias ancoradas no século anterior, em momento algum preocupou-se com os direitos da filiação havida fora do casamento e com as uniões sem matrimônio, em um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação. Era um Código tecnicamente muito bem feito, mas que nascera socialmente defasado, preocupado apenas com o individualismo e o patrimônio. Lembrando a magnífica e essencial obra de Gilberto Freyre, o Código Civil brasileiro de 1916 foi dirigido para a minoria da *Casa-Grande*, esquecendo da *Senzala*. Esse, de qualquer forma, era o pensamento do século XIX.¹²

Dentre as características patriarcais impostas à família à época, encontram-se a preservação do casamento monogâmico, a notória distinção entre filhos legítimos e

⁶BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em 25 maio 2019.

⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.P. 255.

⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 31-32.

⁹BRASIL. **Código Civil de 1916**. Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 26 maio 2019.

¹⁰BRASIL. **Código Civil de 1916**. Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 26 maio 2019.

¹¹BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em 25 maio 2019.

¹²VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 23

ilegítimos, naturais e adotivos e o instituto da guarda pautado na culpa, atribuído ao consorte não culpado pelo desquite.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a existência de outras entidades familiares para além do casamento. Além da proteção à união estável (art. 226, §3º, CF/88)¹³, também reconheceu a família formada por qualquer dos pais com seus descendentes, que passou a ser chamada de família monoparental (art. 226, §4º, CF/88)¹⁴. Ocorre que tais tipos familiares expostos são exemplificativos, sendo impossível dispor de todos os tipos de família existentes na realidade social. As demais espécies de entidades familiares estão implícitas na proteção do art. 226, tendo em vista que em relação ao melhor interesse da pessoa humana, não podem ser protegidas somente algumas entidades em desfavor de outras. E é através do fundamento nos princípios da afetividade, estabilidade e ostensibilidade que Paulo Lôbo¹⁵ entende que as famílias explicitamente referidas na Constituição de 1988 não encerram *numerus clausus*, sendo um conceito aberto e de caráter inclusivo.

A Lei 10.406/02, que instituiu o Código Civil de 2002, entrou em vigor suficientemente desgastado, tendo em vista que desde sua apresentação até a apreciação no Senado, passaram aproximadamente vinte anos, sendo um Código anacrônico. Assim sendo, o Código de 2002 não trouxe consigo grandes avanços no Direito das Famílias, representando, em verdade, retrocessos em alguns aspectos, como a invisibilidade às construções familiares que sempre existiram.¹⁶ Por outro lado, pode-se afirmar que foram sepultados alguns conceitos que alastravam as desigualdades entre gênero e priorizaram o melhor interesse da criança, como nas adjetivações da filiação e a igualdade no tratamento dos filhos.¹⁷

Ao longo da história, foram atribuídas as funções religiosa, política, econômica e procracional à família. Apesar de as duas primeiras funções restarem quase que

¹³BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 maio 2019.

¹⁴*Idem*. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹⁵LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em 27 maio 2019.

¹⁶BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em 25 maio 2019.

¹⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 53.

inoperantes atualmente, resvalaram princípios os quais ainda hoje são considerados como norteadores do Direito das Famílias, como a monogamia. Ademais, a função econômica perdeu espaço no sentido de que não mais é uma comunidade de produção em que era necessário a maior quantidade de membros para o sustento familiar, sobretudo a partir da Revolução Industrial, quando as indústrias passaram a assumir tal função, perdendo o espaço familiar tal característica para ser considerado, paulatinamente, um espaço agregador e afetivo. Finalmente, a função procracional perdeu força em razão do poder de escolha e da nova realidade de casais sem filhos, tendo em vista a drástica redução do número da prole, demonstrando que a procriação não mais é essencial.¹⁸

2.1. Repersonalização das relações de família no paradigma da afetividade

A visão hierarquizada e patriarcal da família sofreu incontestemente evolução social após a desvinculação direta entre Igreja e Estado, havendo a emancipação feminina e o surgimento de novas estruturas familiares baseadas no afeto. Segundo Paulo Lôbo, enquanto houver *affectio*, haverá família, a qual será ligada por traços pautados na liberdade e responsabilidade, mas desde que consolidada na simetria, na colaboração e comunhão de vida.¹⁹

Neste entendimento, Maria Berenice explica que

Talvez não mais existam razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem a excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. Uma verdadeira estatização do afeto. O grande problema reside em encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, o modo de proteger sem sufocar e de regular sem engessar. O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade.²⁰

Verifica-se, portanto, que a crise da família patriarcal no recorte jurídico deveu-se também à devida ascensão do eixo afetivo, quando o papel do indivíduo dentro de um âmbito familiar e a consagração da dignidade da pessoa humana transcendeu à mera instrumentalização dos institutos jurídicos civis, fenômeno conhecido como a despatrimonialização do Direito das Famílias. Logo, em face dessa lógica, a pessoa ganha espaço e proteção no direito privado, sendo a dignidade humana um princípio matriz de todos os direitos fundamentais. Ademais, no fenômeno da despatrimonialização, observa-se que não se trata meramente de exclusão do conteúdo patrimonial do direito, mas

¹⁸LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 16-17.

¹⁹LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 15.

²⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 51.

pondera-se que haja uma perspectiva valorativa capaz de produzir os efeitos econômicos sem, contudo, abandonar o enfoque do indivíduo no ponto central.²¹ Neste sentido, explica Giselda Hironaka e Euclides Oliveira que

Independentemente de sua função, na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.²²

Logo, ao converter-se em espaço do afeto humano, a família demarca o deslocamento de sua função social amparada nas relações patrimoniais para a realização de projetos existenciais das pessoas. É o fenômeno da repersonalização das relações civis, em que há a valorização do indivíduo instado na ressignificação de sua dignidade.²³

É importante destacar que a repersonalização contemporânea das relações de família possuindo como objeto central a afirmação da pessoa humana não deve ser encarada como um retorno ao individualismo liberal, no qual a propriedade ainda permanecia como o alvo principal, do qual apenas ramificavam alguns interesses pessoais.²⁴ Tal repersonalização deve ser encarada no ordenamento jurídico de modo que a pessoa seja de fato eixo central, valorando o “ser” em detrimento do “ter”. De acordo com Paulo Lôbo,

A repersonalização, posta nestes termos, não significa um retorno ao vago humanismo da fase liberal, ao individualismo, mas é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar; no humanismo que só se constrói na solidariedade – no viver com o outro.²⁵

Assim sendo, observa-se que é justamente o papel do espaço da realização pessoal e da presença do afeto em que é possível descortinar os variados arranjos familiares que não se encontram constitucionalizados, mas que existem e merecem, portanto, a tutela jurídica.

2.2. Do casamento à união estável

²¹QUINTANA, Julia Gonçalves. **A constitucionalização do direito de família no contexto dos direitos fundamentais.** Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14738/3574> Acesso em 25 maio 2019.

²²OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda. **Do direito de família.** Disponível em: https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Euclides/Direitofamilia.pdf. Acesso em 26 de maio de 2019.

²³LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 19.

²⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 22.

²⁵LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 24.

A natureza jurídica do casamento é a de um contrato, ou seja, a de um negócio jurídico.²⁶ A partir de o momento da celebração deste contrato, ocorre a produção de efeitos, sendo estes pessoais, sociais e patrimoniais. Os efeitos pessoais são os direitos e deveres recíprocos, como os de fidelidade, de assistência recíproca, guarda, entre outros. Já os sociais são os referentes à emancipação, ao estabelecimento de parentesco por afinidade, à presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento. Finalmente, os efeitos patrimoniais são aqueles diretamente ligados ao regime de bens do casamento, ou seja, o reconhecimento de um impacto econômico decorrente do matrimônio.²⁷

Anteriormente ao casamento, há a formação da família em essência – seja no sentido de divisão de trabalho, no olhar de unidade produtiva, com a primeira noção de família, até o entendimento atual do fundamento da afetividade como laço – sendo um fenômeno social preexistente ao matrimônio, que surge posteriormente como regra de conduta para regularizar as relações humanas, em âmbito patrimonial.²⁸

Agora digei-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é fruto do seu amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz, com a sua lei, ou o padre, com o seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural. A família é um fato natural, o casamento é uma convenção social. A convenção social é estreita para o fato, e este então se produz fora da convenção. O homem que obedeceu ao legislador, mas não pode desobedecer à natureza, e por toda a parte ele constitui a família, dentro da lei se é possível, fora da lei se é necessário.²⁹

Paulatinamente, a ideia de família afastou-se da estrutura do casamento, tendo em vista que o divórcio e a possibilidade da configuração de novas formas de convívio revolucionaram o conceito sacralizado de matrimônio. Logo, era necessário ter uma visão pluralista em que coubessem todos os arranjos estruturadores inseridos no conceito mais amplo do significado de família.³⁰

Como a lei surge após o fato, justamente para buscar regularizá-lo, possui em regra viés conservador, pois torna-se impossível acompanhar a realidade social, uma vez que esta encontra-se em constante mudança.

²⁶FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 180-181.

²⁷FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 264.

²⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 48.

²⁹PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

³⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 13

O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito, pois o silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, o qual deverá reconhecer ou não a prestação jurisdicional de acordo com o caso concreto. Ademais, não há que se falar em ativismo judicial quando o juiz decide sem que haja previsão, uma vez que as lacunas precisam ser preenchidas a fim de que haja proteção e chancela jurídica.³¹

Logo, sendo o Brasil um país predominantemente formado por uniões livres (segundo dados estatísticos governamentais, mais da metade da população)³², ou seja, desincumbidas do casamento, a ideia deste como única forma de “constituição” de família se devia principalmente à forte influência da Igreja Católica. Com isso, foi necessário a intervenção, a partir de meados do século XX, da doutrina e jurisprudência para amparar e reconhecer direitos aos concubinos.³³

Alguns movimentos influenciaram a edição de normas ordinárias para acompanhar o compasso da realidade social – tendo em vista que as codificações não conseguem regular a tempo – como os movimentos feministas, a emancipação feminina e a inclusão no mercado de trabalho e o desejo de felicidade e realização pessoal.³⁴ Neste sentido, as leis esparsas foram denominadas de “legislação extravagante”, provando que o Código Civil, por si só, não era suficiente para prever todas as possibilidades de condutas humanas capazes de gerar efeitos no mundo jurídico.

Ademais, a jurisprudência foi imprescindível para garantir proteção e acesso à justiça às entidades familiares marginalizadas, não constitucionalizadas, tendo em vista que o Judiciário resolvia os casos concretos, omissos pela legislação, com base nos princípios gerais do Direito.³⁵

Mesmo com a rejeição do Código Civil de 1916 às uniões extramatrimoniais, as quais não eram apenas marginalizadas, mas sim punidas, não logrou êxito o legislador em coibir tais relações afetivas, pois segundo Maria Berenice Dias “não há lei, nem do

³¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 45-46.

³²FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 453.

³³VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 48.

³⁴PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. In: SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias**. A repersonalização das relações familiares no Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>. Acesso em: 27 maio 2019.

³⁵SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias**. A repersonalização das relações familiares no Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>. Acesso em: 27 maio 2019.

deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade”.³⁶ Nesta toada, pode-se ressaltar as várias formas criadas pelo ordenamento jurídico a fim de resguardar os direitos dos concubinos de forma tímida e maquiada, como no caso da prestação de alimentos em nome de “indenização por serviços domésticos”, no caso da mulher que não exercia atividade remunerada e não obtinha fonte de renda quando do falecimento do concubino. Posteriormente, passou a reconhecer a união livre como uma sociedade de fato, em que os concubinos eram considerados “sócios”, havendo, portanto, divisão de lucros dos bens adquiridos na constância da união, desde que comprovado efetivamente. Todos os subterfúgios justificavam a partição patrimonial, não havendo o que se falar no âmbito do direito de família ou sucessório.³⁷

Apenas com o passar do tempo é que as uniões livres ou extramatrimoniais foram sendo paulatinamente aceitas no ordenamento jurídico, havendo esta ascensão prioritariamente quando da introdução do termo entidade familiar, alargando o conceito de família anteriormente enraizada. A partir de então, o concubinato, no sentido genérico de união livre e extramatrimonial, tornou-se o que hoje é chamado de união estável, sendo dada a devida visibilidade.³⁸ Não obstante o progresso, entende Maria Berenice que a proteção constitucional conferida à união estável de nada ou muito pouco serviu, tendo em vista que esta permaneceu no âmbito do direito das obrigações.³⁹

Ainda que minuciosamente, pode-se reconhecer como o primeiro passo da legalização da união estável o Decreto n. 4737 de 1942, que dispunha sobre o reconhecimento dos filhos naturais. Já a Lei nº 8.971/94, proferida quase seis anos após a Constituição de 1988 – a qual conferiu à união estável o *status familiae*, quando do reconhecimento da entidade familiar – estabeleceu requisitos da união estável, impondo o prazo de cinco anos de duração da união ou existência de prole, sendo a legislação pioneira em reconhecer o direito a alimentos.⁴⁰ Ao longo do tempo, a doutrina ampliou a

³⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 407.

³⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em 23 jul 2019.

³⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 409.

³⁹Neste sentido, pode-se ressaltar a ineficácia da proteção quando da perpetuação da Súmula 380 do STF, a qual dispõe “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

⁴⁰MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 238.

conceituação de união estável, inserindo a finalidade de constituição de família, estabilidade, unicidade de vínculo, afeto, dentre outros.

Insta salientar que o tratamento discriminatório entre a união estável e o casamento seria uma forma de retrocesso social, implicando em negar o papel principal da família contemporânea, qual seja o afeto, a realização pessoal e a dignidade humana em sua magnitude. Em diferente sentido entende Maria Helena Diniz, a qual defende a distinção no tratamento, uma vez que insinua que as pessoas optam pela união estável para fugir de obrigações e, em seus dizeres “se as pessoas vivem em união estável, o fazem para escapar das obrigações matrimoniais. Deveria o Estado, então, atribuir-lhe os mesmos efeitos do casamento?”⁴¹

O fato é que, ainda que a união estável não seja a mesma figura do casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas, portanto, merecedoras de proteção.⁴² É neste sentido que Paulo Lôbo sustenta que o caput do art. 226 da CF é cláusula geral de inclusão, devendo ser admitida quaisquer entidades que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.⁴³

É importante distinguir, desde já, a ideia de namoro do que se entende por união estável. Nos dias atuais, não é fácil diferenciar um simples namoro de um vínculo de união estável, pois a distinção se estabelece pelo nível de comprometimento do casal, o que é uma difícil definição.⁴⁴ Por causa disso, Venosa entende que um contrato de conveniência seria talvez um sistema mais próximo do ideal para o ordenamento brasileiro.⁴⁵

Rodrigo da Cunha Pereira explicita que o namoro, por si só, não tem consequências jurídicas, não acarretando, portanto, partilha de bens, direitos sucessórios ou qualquer aplicação de regime de bens, por exemplo. Por não estar diretamente ligado ao campo do Direito da Família, as questões jurídicas que eventualmente apareçam para os casais de namorados podem ser discutidas no campo obrigacional. Desta feita, apesar de entender polêmica a discussão em torno da validade e eficácia jurídica de um possível

⁴¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 346.

⁴²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 410.

⁴³LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em 27 maio 2019.

⁴⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 432-433.

⁴⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 444-445.

“contrato de namoro”, o autor entende que pode ser um instrumento jurídico que venha a ajudar os namorados a simplesmente “namorarem em paz”, sem maiores preocupações. Apesar disso, entende ser tênue a linha da distinção:

(...) Namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar. Pode ser a preparação para constituição de uma família futura, enquanto na união estável, a família já existe. Assim, o que distingue esses dois institutos é o *animus familiae*, reconhecido pelas partes e pela sociedade (trato e fama). Existem namoros longos que nunca se transformaram em entidade familiar e relacionamentos curtos que logo se caracterizam como união estável. O mesmo se diga com relação à presença de filhos, que pode se dar tanto no namoro quanto na união estável. (...) ⁴⁶

2.3. Concubinato e união estável

Sob a ótica do Código Civil de 1916, o concubinato e a união estável eram figuras semelhantes, ou seja, todos aquelas uniões livres que não configuravam o casamento. ⁴⁷

De acordo com o art. 1.727 do Código Civil de 2002, “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”⁴⁸ Logo, entende-se como concubinato a relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar, excluindo-se as pessoas de fato e separadas judicialmente que, apesar de serem impedidas para novo casamento, podem estabelecer união estável, conforme previsão expressa em lei. ⁴⁹

O artigo retromencionado possui interesse em diferenciar o concubinato da união estável, mas não obteve sucesso, pois além de o vocábulo estabelecer um preconceito (do latim *concubinatos* – no sentido de dormir na mesma cama)⁵⁰, a intenção real do legislador era a de diferenciar a união estável da família simultânea. Assim sendo, a norma restou incoerente e contraditória, uma vez que parece dizer que as relações

⁴⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>. Acesso em 29 maio 2019.

⁴⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 48.

⁴⁸BRASIL. **Código Civil** (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 29 maio 2019.

⁴⁹TAVARES, Helder. **O conceito de união estável e concubinato nos tribunais nacionais.** Disponível em: <https://heldertavares.jusbrasil.com.br/artigos/307831036/o-conceito-de-uniao-estavel-e-concubinatos-os-tribunais-nacionais>. Acesso em 03 maio 2019.

⁵⁰LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias Paralelas e Concubinato.** Disponível em: <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinatos>. Acesso em 04 maio 2019.

paralelas não constituem união estável, admitindo uma postura punitiva e injusta da interpretação legal.⁵¹

Apesar da omissão legislativa ao tratamento das famílias simultâneas, seja pela moralidade ou desequilíbrio ao “princípio norteador da monogamia” no ordenamento jurídico brasileiro, o fato é que estas entidades familiares existem. E, em sendo a família plural, deve haver uma tutela mais fidedigna à realidade social atual. A monogamia nada mais é que um elemento estruturante da sociedade ocidental de origem judaico-cristã. Até há bem pouco tempo só era reconhecida a família construída pelos “sagrados” laços do matrimônio. Daí o repúdio às uniões extramatrimoniais, que, rotuladas como “sociedades de fato”, eram alijadas do direito das famílias.⁵²

De acordo com Venosa, o concubinato puro é a união estável, compreendida como aquela união entre homem e mulheres desimpedidos, podendo haver a conversão em casamento. Já o concubinato impuro é aquela entidade constituída com infração aos impedimentos de casamento.⁵³ Não obstante, em trecho de uma Apelação Cível, o Desembargador Rui Portanova, do TJRS, demonstrou que a acepção do termo concubinato, na verdade, não está fixa, cabendo ao julgador decidir sobre de acordo com o caso em concreto.

Da forma como está redigido o art. 1.727, o novo Código não proibiu o concubinato. Fosse do interesse do legislador proibir ou evitar expressamente qualquer efeito diria claramente “em caso de relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, é defeso retirar efeito patrimonial. (...) Ou seja, não havendo dispositivo sancionatório expresso que impeça o julgador de dar algum efeito para as relações concubinárias, o legislador previu hipótese de ‘indeterminação do preceito’ (do preceito concubinato), deixando a ‘aplicação’ dos efeitos para a investigação de cada caso in concreto e, assim, ‘caberá ao juiz’ decidir, os efeitos que entender que deva ser dado em cada caso corrente.”⁵⁴

Logo, observa-se que, apesar de o texto legal do art. 1.727 do Código Civil de 2002, não há ato sancionatório advindo dos efeitos desta relação afetiva, ou concubinato, pois ainda que a jurisprudência insista em aplicar a Súmula 380 do STF, tal solução não se ajusta aos princípios ou Codificações atuais, tendo em vista que, exaustivamente demonstrado, a família não é sociedade de fato, mas simplesmente família, entidades familiares de rol meramente exemplificativos. Assim, ao condenar à invisibilidade de o concubinato, ou, ainda, a existência de famílias simultâneas, o legislador comete algumas injustiças pois, segundo Maria Berenice Dias

⁵¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 415.

⁵²DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 93

⁵³VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. P. 440.

⁵⁴RIO GRANDE DO SUL. **AC nº 70004306197** – 8ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. – Rel. Des. Rui Portanova. Data do julgamento: 27.02.2003. *Apud*, Des. Cláudir Fidélis Faccenda – DJRS 10.08.2006. Revista Brasileira de Direito de Família. IBDFAM. V. 8, nº 40, fev/mar. Porto Alegre: Síntese, 2007. P. 123-24.

Ao contrário do que dizem muitos – e do que tenta dizer a Lei (CC 1.727) -, o concubinato adúlterino importa, sim, para o direito. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. (...) Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existentes. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade.⁵⁵

Um tema de especial relevo diz respeito ao Direito das Famílias mínimo, com a consequente valorização da autonomia privada. Assim sendo, segundo o fenômeno, toda e qualquer ingerência estatal somente será legítima quando fundamentada na proteção dos sujeitos de direito, principalmente na busca da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, significa que o ente estatal somente deve interferir nas relações privadas de família quando necessário e para assegurar garantias mínimas e fundamentais ao titular. Logo, o Estado não deve se intrometer no âmago familiar quando assim não seja imprescindível, de modo a não mais restringir a liberdade das pessoas.⁵⁶

É também o que se convencionou chamar de família eudemonista, ou seja, aquelas em que os seus membros buscam a realização pessoal e a felicidade plena, cabendo a cada entidade familiar encontrar seu espaço e ter, portanto, assegurada a dignidade, desde que não fira à liberdade de outrem.

Deve-se permitir a intervenção do Estado no campo familiar apenas de forma excepcional, quando necessária à tutela dos direitos fundamentais dos seus componentes. (...) Em razão disso, compete à jurisprudência, na construção do direito no caso concreto, o importante papel de afastar a previsão legislativa, tutelando os direitos fundamentais dos componentes da família, notadamente a autonomia privada, o que por certo atenderá ao verdadeiro objetivo de um Estado Democrático de Direito.⁵⁷

Nesta toada, o tema tratado merece especial atenção tendo em vista que as famílias simultâneas padecem de fortes preconceitos enraizados em âmbito moral e são estigmatizadas pela sociedade, uma vez que os modelos familiares pré-definidos – sustentados pela monogamia como um princípio estruturante, por exemplo – inviabilizam a liberdade individual e ultrapassa a competência legiferante e intervencionista estatal.

2.4. Monogamia

⁵⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 55

⁵⁶FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 45-47.

⁵⁷ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A Autonomia Privada no Direito de Família**. In: NETTO, Felipe Peixoto Braga; SILVA, Michael César (Orgs.). **Direito privado e contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. P. 199-220.

Um dos maiores argumentos – se não o principal – para inviabilizar o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas é a monogamia, outrora entendida como princípio elementar estruturante do ordenamento.⁵⁸

Maria Berenice Dias defende que a monogamia não deve ser conceituada como um princípio estruturante do direito estatal de família, tampouco princípio constitucional, por não constar expressamente da Carta Maior. Todavia, não pode negar que a sociedade contemporânea ocidental é predominantemente organizada por um modelo monogâmico, podendo afirmar que o princípio constitui uma função ordenadora da família.⁵⁹

A monogamia já teve tratamento de princípio constitucional amplo, sendo considerada a ordenadora das relações familiares. A esse respeito, art. 1727 do CC. Rodrigo da Cunha Pereira considera a monogamia como princípio jurídico organizador das relações conjugais e entende que ela funciona atualmente como um “interdito proibitório para viabilizar e organizar determinados ordenamentos jurídicos”. O autor pondera, ainda, que apesar de assim entender, há de se confrontar a monogamia com a dignidade humana para que não haja exclusão ou tratamento discriminatório àquelas relações que existem ainda que sem observância à monogamia, sugerindo que em um conflito de direitos, prevaleça o interesse das pessoas em detrimento dos institutos.⁶⁰

É importante reconhecer que a monogamia provavelmente sempre será um dos pilares do direito de família legislado. Assim sendo, insta ressaltar que não é do interesse dos que defendem a tutela jurídica das famílias paralelas a derrocada da monogamia enquanto base da sociedade atual. Não se pretende tampouco incentivar a poligamia como novo elemento estruturante da família brasileira. O que não mais pode subsistir no Direito das Famílias, baseado na afetividade, é negar efeitos jurídicos a uma situação que de fato existe, uma vez que deve haver responsabilização jurídica daqueles que optaram pela simultaneidade familiar.

Conforme supradito em outro capítulo, tal discussão entende-se por encerrada, tendo em vista que a monogamia não está prevista expressamente, a não ser implicitamente, em dois casos do Código Civil de 2002:

⁵⁸SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito da família. Curitiba: Juruá, 2013.

⁵⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 70

⁶⁰BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 58.

(a) Art. 1.521. Não podem casar: (...)

VI - as pessoas casadas; (...)

(b) Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (...) ⁶¹

Deste modo, observa-se que todo e qualquer princípio está sujeito à colisão com outros princípios e até mesmo regras, submetendo-se, portanto, a contínua e permanente operação de ponderação. ⁶² Neste sentido, Mário Delgado afirma que, apesar de a monogamia dever ser respeitada, em um conflito de interesses, deve prevalecer sempre a dignidade da pessoa humana. ⁶³

2.5. Poligamia e famílias poliafetivas

Quase sempre o tema das famílias simultâneas surge vinculando à poligamia. Na verdade, a única associação entre tais famílias e a poligamia está restrita ao companheiro que mantém uma vida dúplice, pois são duas entidades familiares isoladas em uma relação angular, contendo no vértice o parceiro em comum. Segundo Paulo Lôbo, as uniões estáveis paralelas, ainda que haja integrante comum, não se qualificam como famílias poligâmicas. ⁶⁴

As famílias poliafetivas são aquelas em que os integrantes se relacionam conjuntamente a três ou mais pessoas. Difere das uniões paralelas, pois nestas existem famílias isoladas unidas a um elemento em comum, enquanto naquelas há um único agrupamento conjugal, de maneira que todos se relacionam entre si, na forma de “trisal”, ou entre mais pessoas. Logo, são arranjos poligâmicos, ou seja, não são guiados pelo princípio da monogamia.

Se dentre os argumentos para inviabilizar o reconhecimento das famílias simultâneas é a má-fé, ou a traição como consequência da desobediência ao dever de

⁶¹BRASIL. **Código Civil** (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 29 maio 2019.

⁶²BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 62.

⁶³BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 62.

⁶⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 160.

lealdade, no poliamor⁶⁵, todas as pessoas envolvidas têm plena consciência e conhecimento das relações plúrimas, pois assim o escolheram. Ainda assim, a cultura brasileira, talvez por questões morais e éticas, tem ainda mais dificuldade em reconhecer tais entidades familiares.

Uma vez sendo do interesse dos integrantes da família a poliafetividade, em um país laico como o Brasil, não cabe ao Estado permitir ou deixar de permitir que tais famílias se formem, tendo em vista os novos arranjos familiares da sociedade contemporânea.⁶⁶ Havendo afeto, responsabilidade e ostensibilidade, não há razão para negar os efeitos dessas famílias.⁶⁷

Este não é, todavia, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, que, segundo Maria Berenice Dias, é “nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico”.⁶⁸

⁶⁵ **MICHAELIS**. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. POLIAMOR. Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em 17 out 2019.

⁶⁶VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Belo Horizonte, 2017. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito). Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em 27 de Abril de 2017. Acesso em 17 out 2019.

⁶⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União poliafetiva** – dicionário de direito de família e sucessões. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/uniao-poliafetiva-dicionario-de-direito-de-familia-e-sucessoes/>. Acesso em 17 out 2019.

⁶⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 240.

3. Princípios dos Direitos das Famílias

A Constituição Federal de 1988 marca o momento em que o Estado, após um longo período ditatorial, pressupõe a supremacia do indivíduo acima da propriedade privada, em categoria superior às questões patrimoniais. Houve, portanto, uma crescente despatrimonialização do direito com a devida valorização da pessoa humana, através dos princípios constitucionais, com influência direta do advento do Estado Social.⁶⁹

O contexto social da época manifestava-se com a busca da emancipação feminina, com três grandes momentos: a revolução sexual da década de 60 do século passado, o Estatuto da Mulher Casada (conferindo-lhe capacidade em 1962) e a Lei do Divórcio, com a emenda nº 09/77. Assim, a emancipação feminina teve um importante papel na mudança paradigmática, uma vez que a sociedade patriarcal se mostrava incompatível com esses novos ditames.⁷⁰

Marcos Alves, ao esmiuçar-se sobre a laicidade e a responsabilidade de ingerência estatal quanto às entidades familiares, declarou:

Sendo laico o Estado (...) que se proclame democrático e orientado pelo princípio pluralista inclusivo, não há lugar para regramento unívoco da conjugalidade. Estabelecer um *standard* para todas as relações conjugais, talvez seja o caminho mais fácil e mais apto a proporcionar a chamada segurança jurídica, porém, a vida e os relacionamentos são dinâmicos, criativos, voláteis e mutantes. A diversidade que implica sempre certa dose de conflito não pode ser aniquilada em nome de um modelo único expresso em lei.⁷¹

Para Paulo Lôbo, os princípios devem ser usados nas situações seguintes:

- a) Quando inexistir norma infraconstitucional, o juiz extrairá da norma constitucional todo o conteúdo necessário para a resolução do conflito;
- b) Quando a matéria for objeto de norma infraconstitucional, esta deverá ser interpretada em conformidade com as normas constitucionais aplicáveis. Sendo assim, as normas constitucionais sempre serão aplicadas em qualquer

⁶⁹BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 65.

⁷⁰BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 69.

⁷¹SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UERJ, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4286. Acesso em 23 set. 2019.

relação jurídica privada, seja integralmente, seja pela conformação das normas infraconstitucionais.⁷²

O art. 4º da LINDB autoriza o uso dos princípios quando da necessidade de preenchimento de lacunas legais, principalmente em âmbito de Direito de Família. Deste modo, o uso de princípios de modo amplo e plural deslocou o papel de família enquanto instituição para *locus* de realização pessoal.⁷³

3.1. Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana está consagrada no art. 1º, III, da CF/88 como um dos fundamentos da República. Ademais, tal conceito aparece outras vezes na Carta Maior, sempre no capítulo destinado à família.

Kant, ao distinguir as coisas e as pessoas, apresentou como o elemento distinto o poder de dar valor a algo. A partir de o momento em que podemos atribuir à aquela coisa um valor, estimar nesta um preço, estamos diante de uma coisa. Mas quando algo está acima de qualquer preço, não podendo mensurá-lo, digamos que este possui então dignidade, representando, portanto, a figura do indivíduo.⁷⁴

A dignidade da pessoa humana surge como um conceito que afastou a instrumentalização do ser humano, a coisificação.⁷⁵ Logo, se dissermos que o homem possui a dignidade, não cabe ao Direito selecionar quais relações este irá proteger em detrimento de outras aos quais considera ilícitas. A partir da premissa de que não conseguimos dar um preço a algo, esta relação está dotada de dignidade, a qual não cabe ponderação acerca de eventual proteção ou não, pois entende-se inerente. Deste modo, não deve o Direito hierarquizar certos moldes familiares e excluir outros, cabendo apenas primar pela proteção dos membros contidos em todas as entidades.⁷⁶

⁷²LÔBO, Paulo. **Família e conflito de direitos fundamentais**. In: Separata de Lex Família e Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 8, n.º 15 - Janeiro/Junho 2011 .

⁷³BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 73.

⁷⁴KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em 28 maio 2019.

⁷⁵BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 73.

⁷⁶ *Idem. Ibidem.*

Se a família passa a ser considerada espaço apto a realização pessoal, todas os membros devem estar protegidos da discriminação.⁷⁷

A verdade é que a existência de famílias simultâneas sempre foi vista pelo ordenamento jurídico, e pode-se dizer, até mesmo tolerada, desde que não gerasse efeitos jurídicos, ou que não adentrasse ao âmbito patrimonial.

Ao argumentar que a simultaneidade de relacionamentos fere a moral, Daniel Sarmiento entende que a dignidade humana precisa funcionar justamente para afastar as famílias simultâneas da perspectiva moralista, devendo o princípio ser capaz de isolar os membros e atendê-los em uma visão individualista, antropocêntrica, atribuindo todos os direitos e deveres contidos na Constituição Federal de 1988.⁷⁸

3.2. Solidariedade

Enquanto a dignidade configura um fundamento na Constituição Federal, a solidariedade aparece como um objetivo fundamental, em seu art. 3º, I, quando há “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, sendo esse artigo o responsável por conferir força normativa à solidariedade.

Este princípio direciona as relações pessoais em busca de tratamento igualitário a todos, buscando equidade para contrabalancear as desigualdades e diferenças sociais entre os indivíduos pertencentes a uma mesma sociedade.⁷⁹ Se antes era possível afirmar que a solidariedade não passava de uma obrigação natural, hoje ela é vista como um dever não só moral como exequível, que gera efeitos no Direito posto.

A família funciona, conforme outrora dito, como um espaço onde se desenvolvem as relações pessoais mais frequentes e duradouras, onde há – ou deveria haver – um assistencialismo mútuo. E, para servir a este *locus*, o art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988, atribuiu ao Estado a função assistencial para cada membro componente da família.

Paulo Lôbo chama a atenção para o fato de que, no Brasil, o reconhecimento da União Estável prescinde de um documento escrito, sendo possível atestar com provas cabíveis que confirmem ter havido ali a existência de um vínculo não eventual, público e

⁷⁷BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 76.

⁷⁸BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 77-78.

⁷⁹ *Idem. Ibidem.*

notório, sendo tal questão um avanço em relação ao Direito Comparado para com a proteção das companheiras.⁸⁰

O lar, portanto, é um local de colaboração, de assistência e cooperação. Com a repersonalização das relações familiares, o patrimônio desocupa o espaço de figura central para dar ênfase ao indivíduo como alvo do Direito, sendo as questões patrimoniais mero instrumento da existência das pessoas.

Apesar de parecer um suposto paradoxo, a solidariedade não se contrapõe ao princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito das Famílias, pelo contrário; é a primeira que permite que, além de haver proteção a cada membro individualmente, esta tutela deve ser contemplada harmoniosamente com os demais participantes, integralizando uma unidade familiar.⁸¹

Foi justamente o princípio da solidariedade que permitiu a concessão de divisão de pensão previdenciária nas circunstâncias de simultaneidade familiar, tendo em vista que a Seguridade Social funciona como um “braço estatal da solidariedade”.⁸²

3.3. Igualdade dos núcleos familiares

A erradicação do poder marital constituiu uma das raízes para que a igualdade no seio familiar perpetuasse forças para de fato solidificar-se.

Não obstante, é um princípio que vem sendo construído ao longo da história brasileira, tendo em vista que ainda é notória a desigualdade entre homens e mulheres, não apenas no âmbito familiar, mas principalmente profissional, que aponta a frequente supremacia masculina.

A Constituição Federal de 1988 surge com a igualdade formal promovendo uma adequação terminológica na legislação civil, apontando regras de forma a regulamentar as relações concubinárias e suprimir a invisibilidade da mulher concubina. Nesta toada, importante salientar que o Código Civil de 2002 não mais restringe à condição de concubina apenas às mulheres, deixando o termo aberto aos gêneros, situação que demonstra a aplicação do princípio em comento.⁸³

⁸⁰LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em 24 set. 2019.

⁸¹*Idem. Ibidem.*

⁸²BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 80.

⁸³BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 82-83.

Dentre todos os princípios, o da igualdade indubitavelmente gerou maior impacto no Direito das Famílias, ao abandonar, ainda que formalmente, as diferenças no tratamento entre homem e mulher no ordenamento jurídico.⁸⁴ O art. 5º, I, e art. 226, §5º, ambos da Constituição Federal de 1988, propôs a igualdade oponível entre gêneros e, por extensão, a todos os membros da família, incluindo crianças e idosos, não mais importando as questões éticas e religiosas que poderiam, anteriormente, justificar quaisquer interesses patrimoniais acima da pessoa. O princípio é responsável pelo fim ao tratamento desigual entre os até então “filhos ilegítimos”, promovendo, além disso, um alicerce à noção da pluralidade das entidades familiares.⁸⁵

3.4. Liberdade de formação das famílias plurais

O conceito de liberdade está assegurado pelo *caput* do art. 5º, da Constituição Federal. Neste sentido, a lei garante a inviolabilidade do direito à liberdade pelo Estado nos termos dos direitos e garantias fundamentais, previstas nos incisos do artigo supracitado.

No âmbito da família, o princípio da liberdade surge como um elemento que possibilitou o reconhecimento da variedade de arranjos familiares já existentes, mas cobertos sob o véu da ficção jurídica ancorados no princípio da monogamia.

O art. 1.513 do Código Civil de 2002 aponta para a proibição de qualquer pessoa, de direito público ou privado, que venha a interferir na comunhão de vida instituída pela família. Nestes termos, insta salientar o papel do Estado nas relações familiares, ao qual não cabe impor padrões preexistentes, promovendo ou retirando direitos de acordo com uma perspectiva moral, mas apenas proteger e tutelar as famílias e seus membros individualmente, garantindo-lhes condições humanas razoáveis, a fim de garantir a realização pessoal.

Ademais, ao entender o rol do art. 266 da CF/88 como exemplificativo, entende-se que o legislador pretendeu abranger uma infinidade de arranjos familiares, ao não enquadrar o formato de família apenas a algum composto padrão. É neste sentido que Paulo Lôbo entende que as entidades familiares estão para além dos *numerus clausus*.⁸⁶

⁸⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 45.

⁸⁵BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 80.

⁸⁶LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em 24 set. 2019.

3.5. Afetividade

O princípio da dignidade da pessoa humana e sua crescente valorização encaminhou para a família a desnecessidade de prolongamento de relações desgastadas ou desprovidas de afeto. A Lei do Divórcio, por exemplo, inovou o ordenamento jurídico no sentido de conferir tal faculdade.⁸⁷

Segundo Luciana Brasileiro, o princípio da afetividade decorre da noção de solidariedade, como se representasse sua materialização.⁸⁸ De acordo com o Houaiss⁸⁹, a afetividade, segundo a psicologia, é (1) o conjunto de fenômenos psíquicos que são experimentados e vivenciados na forma de emoções e de sentimentos e (2) a tendência ou capacidade individual de reagir facilmente aos sentimentos e emoções. Já a solidariedade, de acordo com a sociologia, ciência que melhor representa tal princípio, significa o estado ou condição grupal que resulta da comunhão de atitudes e sentimentos, de maneira que o grupo venha a constituir uma unidade sólida, capaz de oferecer resistência às forças externas e, até mesmo, de se tornar mais firme ainda em face da oposição procedente de fora.

Assim, percebe-se que o afeto não é apenas um laço invisível que compreende os membros de uma família, há, também, um elemento externo, diretamente ligado à solidariedade, que demonstra o afeto para além de um núcleo familiar, pertencente a toda uma sociedade.⁹⁰ Ademais, é obrigação do Estado agir de modo a buscar a felicidade de seu povo, não cabendo apenas a simples ausência de interferências estatais, mas efetivas políticas públicas que incentivem a realização de projetos pessoais e aspiração de um objetivo de vida.

Caracterizam-se como entidades familiares, portanto, aquelas relações que possuem afetividade, ostensibilidade e estabilidade, pois são esses os três pilares que garantem a formação de uma família.

3.6. Eudemonismo

⁸⁷BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 88

⁸⁸*Idem. Ibidem.*

⁸⁹AFETIVIDADE. In: **DICIONÁRIO Houaiss**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br>. Acesso em 25 set. 2019.

⁹⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 84

Observa-se que houve uma verdadeira transformação quanto à função social da família ao longo do tempo, que se transmudou do aspecto meramente patrimonial, religioso, econômico e procracional para dar ênfase ao afeto, ao lar como espaço de realização pessoal dos membros ali pertencentes. Nesta toada, a questão da família eudemonista e a responsabilidade do Estado para tal concretização ganhou relevância no contexto atual do Direito das Famílias.

Segundo o Dicionário Houaiss, o Eudemonismo significa “a doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade”.⁹¹

Questiona-se, contudo, se cabe ao Estado amparar a felicidade de cada indivíduo. Qual a responsabilidade do Estado na realização de anseios pessoais?⁹²

Em 19 de julho de 2011, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução que leva por título "A Felicidade: para um Enfoque Holístico do Desenvolvimento" reconhecendo que a felicidade é "um objetivo e uma aspiração universal" que deve ser potencializada porque é, além disso, "a manifestação do espírito dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio" (ODM).⁹³

Desta maneira, apesar de a busca pela felicidade não estar expressamente prevista na Carta Magna de 1988 como um direito fundamental, depreende-se sua absorção no ordenamento legal pela primeira parte do §8º, do art. 226 da CF (“o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram), onde há o deslocamento da proteção jurídica da família para o indivíduo, em detrimento da mera instituição, além de haver a mudança dos julgados nos Tribunais Superiores para tal sentido.⁹⁴

Afirma-se, desta forma, que a ordem jurídica possui responsabilidade quanto ao dever de possibilitar o indivíduo alcançar seus ideais de felicidade através de políticas

⁹¹ EUDEMONISMO. In: **DICIONÁRIO Houaiss**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br>. Acesso em 26 set. 2019.

⁹² NIGELSKI, Tatiane Mazur Pupo. **Direito de família mínimo: até que ponto o Estado pode intervir na família que é uma instituição tão privada?**. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 6ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2016). p. 221-244.

⁹³ G1, 19 jul. 2011. **ONU reconhece busca pela felicidade como objetivo fundamental**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/07/onu-reconhece-busca-pela-felicidade-como-objetivo-fundamental.html>. Acesso em 26 set. 2019

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 259.

públicas, estando diretamente atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento previsto expressamente na Constituição Federal.⁹⁵

O modelo de família eudemonista meramente superficial, todavia, em nada agrega. Devemos lutar na prática pelo reconhecimento de uma família concreta, que enfrenta os dramas da realidade, sem perder de vista o afeto e a responsabilidade de todos que compõem aquele grupo familiar.⁹⁶

3.7. Boa-fé

O princípio da boa-fé é frequentemente utilizado como variável para conceder ou negar direitos à companheira. A boa-fé objetiva é aquela que é vista como regra de conduta das pessoas na sociedade, ou seja, um modelo orientador do comportamento ético humano.⁹⁷ É a boa-fé que sai do campo meramente das ideias, entra no âmbito fatídico, relacionado a práticas de lealdade.⁹⁸ Segundo Rosenvald e Cristiano Chaves:

“Nas relações de família exige-se dos sujeitos um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no (s) outro (s). É um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também aquelas de conteúdo pessoal, existencial.”⁹⁹

Já a boa-fé subjetiva é relacionada à intenção, “a ignorância do sujeito acerca da existência do direito do outro ou, então, convicção justificada de ter um comportamento conforme o direito”.¹⁰⁰ Interessante alegar que, em se tratando de famílias simultâneas, a boa-fé subjetiva se refere ao desconhecimento da existência da simultaneidade familiar. Logo, ao se fazer referência ao termo “concubinato de má-fé”, geralmente é quando a companheira sabia do relacionamento de seu parceiro com outra, seja a esposa ou uma outra companheira. O que muitos não dizem, é que quem está de má-fé, em verdade, é a pessoa que já possui um relacionamento, é aquela que está vivendo uma vida dúplice,

⁹⁵ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o princípio da busca da felicidade?** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em 26 set. 2019

⁹⁶ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A família eudemonista do século XXI.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/269.pdf. Acesso em 29 set. 2019.

⁹⁷BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico.** Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 142.

⁹⁸TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf. Acesso em 29 set 2019.

⁹⁹ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil – famílias.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 120.

¹⁰⁰LÔBO, Paulo. **Boa-fé do direito civil: do princípio jurídico ao dever geral de conduta.** IN: ERHARDT JÚNIO, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro.** 2º Ed. Belo Horizonte? Fórum, 2019. P. 17.

traíndo a confiança de ambas as pessoas, sem que haja quaisquer consequências.¹⁰¹ Esta situação está diretamente ligada ao princípio da responsabilidade, que se verá adiante.

É possível observar, de antemão, que as restrições que englobam a monogamia referem-se, tão somente, aos casos relacionados ao casamento, reforçada a ideia dos deveres de fidelidade e lealdade. Desde logo, insta distinguir esses dois conceitos na seara do direito da família.

Segundo o Dicionário Michaelis, um dos significados de fidelidade é o compromisso de não cometer traição ao parceiro numa relação amorosa.¹⁰² Neste mesmo viés, lealdade é a qualidade de quem se expressa ou se comporta sem artifício ou intenção de enganar.¹⁰³

Neste sentido, Schreiber¹⁰⁴ entende que a lealdade se apresenta como uma noção mais flexível, como um dever geral de transparência, de coerência, de companheirismo, presente em todos os relacionamentos. Por outro lado, o dever de fidelidade apresenta-se como um princípio exclusivo ao matrimônio. Pode-se dizer, portanto, que a noção de lealdade é gênero de qual a fidelidade é espécie.

O autor ressalta, ademais, que neste sentido, a lealdade está para a união estável assim como a fidelidade está para o casamento. “Tanto é que se exigiu para a caracterização da união estável a separação de fato do companheiro casado, em que pese a etimologia das palavras permitir sentidos diversos na interpretação”.¹⁰⁵

Logo, a ideia do dever de lealdade e fidelidade está diretamente relacionada à qualificação da monogamia, perfazendo a discussão de acordo como a cultura brasileira enxerga tal característica, sendo ela um valor ou um princípio jurídico.

Na tentativa de dissuadir atitudes consideradas inadequadas – imorais ou antiéticas – pela sociedade, o Estado nega os direitos e a existência de fatos. É preciso distinguir a ética da moral, que apesar de terem muito em comum, não se confundem:

Como diz Rodrigo da Cunha Pereira, é preciso separar radicalmente ética e moral, privilegiando a ética, que é uma forma de conhecimento, em detrimento da moral, que é o campo do relativismo e subjetivismo. O direito se justifica

¹⁰¹BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 144.

¹⁰²MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 30 abril 2019.

¹⁰³*Idem. Ibidem.*

¹⁰⁴SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf. Acesso em 28 abril 2019.

¹⁰⁵BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. **A proteção da pessoa nas famílias simultâneas**. Disponível em: <http://www.marcosehrhardt.com.br/index.php/artigo/download/147>. Acesso em 25 set 2019.

enquanto regulamenta as relações humanas fundamentais ao Estado, sob pena de imposição de sanções. Já a ética não necessita de qualquer órgão ou poder para dar-lhe sustentação, sua efetividade não necessita da coerção estatal.¹⁰⁶

As consequências jurídicas diretas da avaliação da boa-fé ao caso concreto serão feitas no capítulo posterior, devendo restar claro, desde então, que a utilização deste princípio como guia para conceder ou negar direitos mais se aproxima de um argumento para justificar o julgamento moral de cada um.¹⁰⁷

3.8. Responsabilidade

O princípio da responsabilidade está disposto na Constituição Federal de 1988, nos artigos 226, §§5 e 6^o¹⁰⁸, 227¹⁰⁹, 229¹¹⁰ e 230¹¹¹. A partir do momento em que é dada liberdade na formação de famílias plurais, surgem deveres de responsabilidade inerentes às relações privadas.

Neste ínterim, a tendência é apenas reconhecer direitos à pessoa que estava de boa-fé. Na maior parte dos casos, a companheira só irá ser protegida pelo Direito se alegar que não sabia da infidelidade do parceiro, deve valer-se da boa-fé subjetiva, ou ainda, de uma inverdade, caso esteja disposta à tutela. Por que só há a obrigação da boa-fé da “outra”? O homem, geralmente o que mantém a vida dúplice, que foi desleal e infiel a duas mulheres, é quase sempre absolvido.¹¹²

É a mesma lógica da blindagem do homem casado, uma proteção ao homem em relação à impossibilidade de reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos.

¹⁰⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 93.

¹⁰⁷BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 147.

¹⁰⁸BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 set 2019.

¹⁰⁹*Idem*. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹⁰*Idem*. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹¹¹*Idem*. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

¹¹²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 479.

Felizmente houve a revogação do art. 358 do Código Civil de 1916m que representava esta proteção ao homem, quando, na verdade, a tutela deveria ser justamente do fruto desta relação, independentemente de como se deu, tendo em vista o princípio da responsabilidade.

(...) Da mesma forma, se constitui a necessidade de atribuição de responsabilidade a quem mantém relacionamento simultâneo, haja vista que a negativa do reconhecimento da relação e seus efeitos jurídicos isenta a pessoa que mantém múltiplos relacionamentos de qualquer responsabilidade (...)¹¹³

Desta maneira, o Estado deve regulamentar as relações familiares tendo em vista os princípios de solidariedade e responsabilidade, de modo que o reconhecimento das famílias simultâneas nada mais é do que a luta pela atribuição de responsabilidade.

Assim, o requisito de ordem subjetiva para o reconhecimento da entidade familiar, qual seja, a intenção de constituir uma família, só se perquire da mulher. Quanto ao varão – que é quem mantém a dupla convivência – desimporta sua intenção. (...) A outra conclusão que se extrai desta tentativa classificatória é que acaba sendo beneficiado justamente aquele que infringiu o princípio da monogamia. O resultado que se quer obter: punir a poligamia, acaba, ao fim e ao cabo, beneficiando quem infringiu o princípio que é tido como o mais sagrado, por ser o ordenador da vida em sociedade. Reconhecida a concomitância dos relacionamentos, se subtrai qualquer responsabilidade exatamente de quem agiu da maneira merecedora da reprovação social. (...) Assim, quem (...) infringe o dever de fidelidade e descumpra o princípio da monogamia é o único beneficiado. Fica com a totalidade do patrimônio e sem qualquer encargo. (...) De outro lado, quando o homem mantém duas uniões estáveis, não divide nada com ninguém. Nada divide com uma das mulheres exatamente por ter mais de um relacionamento. Com referência a cada união nada deve pela manutenção da relação outra. Serve uma de justificativa para a outra, a gerar sua irresponsabilidade com relação às duas companheiras. O varão se queda sem qualquer ônus, ainda que mantenha duas uniões estáveis, com a presença de todos os requisitos legais.¹¹⁴

Ao Direito não cabe opinar com quem devemos ou não nos relacionar. Não obstante, a partir de o momento em que essas relações ocasionam efeitos no campo jurídico, é necessário responsabilizar as partes integrantes, não havendo como negar proteção estatal sob o argumento da inconstitucionalidade ou repúdio moral, deixando pessoas à margem de seus direitos, desfazendo-se da dignidade humana.

¹¹³BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. **A proteção da pessoa nas famílias simultâneas.** Disponível em: <http://www.marcosehrhardt.com.br/index.php/artigo/download/147>. Acesso em 25 set 2019.

¹¹⁴DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade, 2010.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_adult%E9rio, bigamia e uni%E3o est%E1vel - realidade e responsabilidade.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

4. Efeitos jurídicos das famílias simultâneas

De acordo com o explicitado nos capítulos anteriores, a monogamia aparece para alguns autores como valor, enquanto para outros, como elemento estruturante do ordenamento jurídico. A partir da significação da monogamia (valor ou princípio), ramificam-se variadas correntes acerca da possibilidade ou não do reconhecimento das famílias jurídicas nas doutrinas atuais, questão que iremos nos aprofundar neste capítulo.

4.1. Posicionamentos doutrinários

A corrente mais conservadora, maioria da doutrina brasileira, entende que a união estável difere do casamento principalmente no que pertine à liberdade de descumprir os deveres a este inerentes. É por isto que a doutrina clássica corrobora que a união estável – ainda denominada por muitos como concubinato, embora pejorativo – pode ser dissolvida a qualquer momento, sem qualquer trâmite e, conseqüentemente, sem quaisquer efeitos daí advindos.¹¹⁵

Ocorre que, a despeito do entendimento da doutrina clássica, a jurisprudência teve de reconhecer que a ruptura de uma união estável causava conseqüências para os que assim viviam, ainda que meramente patrimoniais. Foi neste sentido que o STF cristalizou a Súmula 380: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.¹¹⁶ Tal súmula acabou por gerar entendimentos distintos, tendo um lado compreendido que o esforço comum só aconteceria se a concubina tivesse participado efetivamente no patrimônio formado durante a vida em comum daquela união. Por outro lado, outra corrente entendia que deveria concorrer igualmente na partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum a dona de casa, a mulher que se atinha aos afazeres domésticos, pois apesar de não colaborar com atividades econômicas, não havia como não reconhecer o esforço despendido por esta mulher, que ainda assim auxiliava o homem, dando-lhe suporte e tranquilidade ao fornecer todas tarefas domésticas, sendo responsável por cuidar daquele lar.¹¹⁷ Esta última corrente, felizmente, prevaleceu no Superior Tribunal de

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 288.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em 23 jul 2019.

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 289.

Justiça, que terminou por distinguir o que vinha a ser uma mera concubina e uma companheira com convivência *more uxório*.¹¹⁸

Carlos Roberto Gonçalves partilha do entendimento declarado pelo Des. Alexandre Loureiro, em seu voto vencido, que entendia:

“Inescondíveis o concubinato e a formação do patrimônio comum. A partilha dos bens decorre, na verdade, não da existência do concubinato, mas da sociedade de fato, existente desde 1956 e admitida pela corrê apelante a partir de 1962. Pouco importa o adultério. A partilha de bens nada tem a ver com o Direito de Família e é indene às suas violações. A divisão dos bens diz respeito mais à dissolução da sociedade do que ao próprio concubinato. Não fosse assim, haveria enriquecimento ilícito de um dos sócios em detrimento do outro”¹¹⁹

Insta salientar que esta corrente reconhece apenas os efeitos jurídicos aos concubinatos puros, ou seja, companheiros que convivam como marido e mulher, sem impedimentos decorrentes de outra união. Ao que se denomina “concubinato impuro” ou adúlterino, tangente às famílias simultâneas aqui debatidas, há expresse repúdio, conforme destacado por Sérgio Gischkow Pereira, que não aceita a possibilidade de alimentos na união estável adúlterina:

“O reconhecimento do concubinato deve ensejar indenização por serviços domésticos, antiga elaboração jurisprudencial que precisa ressurgir. É preciso recordar que, admitidos os alimentos na união estável, passou-se a entender que não haveria mais aquela espécie de ressarcimento. Volta ele para os casos de concubinato, como este é definido no novo Código Civil. Isto, é claro, supondo-se que o concubino não possa obter partilha de bens adquiridos em comum (era assim anteriormente), porque não adquirido patrimônio durante a convivência ou porque não houvesse prova de contribuição (na sociedade de fato, que seria aplicável, é indispensável tal prova). Em outras palavras: o concubino (segundo conceito do novo Código Civil) pode não receber alimentos, herdar e não ter participação automática na metade dos bens adquiridos em comum, mas terá em seu prol a sociedade de fato e a indenização por serviços domésticos prestados.”¹²⁰

¹¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “Constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência ‘more uxorio’, contribuição consistente na realização das tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento da existência de sociedade de fato e consequente direito à partilha proporcional”. **REsp 183.718-SP**, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 1º-10-1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 14 out. 2019.

¹¹⁹“Sociedade de fato. Homem casado. A sociedade de fato mantida com a concubina rege-se pelo Direito das Obrigações e não pelo de Família. Inexiste impedimento a que o homem casado, além da sociedade conjugal, mantenha outra, de fato ou de direito, com terceiro. Não há cogitar da pretensa dupla meação. A censurabilidade do adultério não haverá de conduzir a que se locuplete, com o esforço alheio, exatamente aquele que o pratica” (STJ, REsp 47.103-6-SP, 3ª T., rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29-11-1994). In GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 399.

¹²⁰PEREIRA, Sergio Gischkow. O direito de família e o novo Código Civil: alguns aspectos polêmicos ou inovadores. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 291.

Foi este, também, o entendimento do STJ, após a recusa na indenização de serviços prestados:

“Não mais há de se cogitar, sob a alegação de serviços domésticos prestados, a busca da tutela jurisdicional, revelando-se indevida discriminação a concessão do benefício pleiteado à concubina, pois o término do casamento não confere direito à referida indenização. Assim, se com o fim do casamento não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços prestados, tampouco quando se finda a união estável, muito menos com o cessar do concubinato haverá qualquer viabilidade de se postular tal direito, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia constitucional de tratamento”¹²¹

Frente a esta corrente, em ponto ainda mais radical, há quem afirme, portanto, que a partir de o contingente moral que a união estável carrega, por se aproximar do casamento e todos seus deveres inerentes ao instituto, ainda que emanado de vontade de constituir família, o concubinato múltiplo jamais poderá gerar efeitos, não havendo que se falar em reconhecimento ou tutela, por ferir princípios basilares ao ordenamento jurídico brasileiro.¹²²

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹²³, em corrente mais branda, apesar de reconhecerem a relevância da monogamia como função ordenadora do sistema jurídico, entendem não poder ignorar a existência de outros princípios consagrados no Código Civil e Constituição Federal, como a boa-fé e a dignidade da pessoa humana. Nesta toada, entendem que deve existir o manejo da ponderação de interesses, sendo admitida a mitigação da monogamia em determinados casuísticos. Para os autores, assim como existe o casamento putativo¹²⁴ quando pelo menos um, ou ambos os cônjuges estiverem de boa-fé, estes não enxergam motivo para impedir o reconhecimento da uma união estável nos mesmos termos, empregando a analogia¹²⁵, uma vez que se trata de silêncio legal.

¹²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 872.659-MG**, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE*, 19-10-2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 14 out. 2019.

¹²²VIANA, Marco Aurélio S. **Da união estável**. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 92

¹²³FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª Ed. Salvador: 2016. P. 483.

¹²⁴BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 1.561**. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 23 set. 2019.

¹²⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm. Acesso em 14 out 2019.

Logo, existe a corrente que reconhece a companheira de boa-fé, ou seja, a pessoa que participa de uma relação afetiva sem ter ideia de que o companheiro é casado ou possui uma outra união estável anterior, a que resolveu conceituar de união estável putativa. É no sentido da putatividade que Rolf Madaleno defende o reconhecimento das uniões plúrimas.¹²⁶ Nestes casos, a tutela da confiança e dignidade da pessoa humana é ressaltada, sendo capaz de mitigar a monogamia. Insta ressaltar que para Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, a boa-fé aqui tratada pode ser objetiva, colha-se:

“Demais de tudo isso, vale o acréscimo de que a boa-fé que viabiliza a união estável putativa pode ser a boa-fé objetiva, que não decorre da falta de conhecimento da parte, mas, sim, do comportamento que desperta uma confiança. Voltando a visão para a hipótese aqui tratada, será possível a união estável putativa, com base na boa-fé objetiva, quando a parte, apesar de saber que o outro sofre um impedimento para o casamento, é levada a acreditar, por motivos diversos, que aquele óbice não existe. Seria hipótese do companheiro que, embora casado e convivendo com esposa, faz a companheira acreditar que não mais existe convivência marital, afetiva, que o casal dorme em quartos separados e que tudo não se resolveu ainda por conta dos filhos, por exemplo. Aqui, embora ciente de que o companheiro ainda casado e convive com a esposa, a companheira está de boa-fé (objetiva), por conta da confiança que nela foi despertada, merecendo proteção do sistema jurídico e, por conseguinte, tendo direito aos efeitos familiares da relação. É também a hipótese em que todos os envolvidos (inclusive a esposa ou a primeira companheira) sabem da existência da relação afetiva concomitante e aceitam a situação gerada (...) podendo se afirmar, indo mais longe, que a publicidade da relação paralela, sem qualquer repulsa pelo cônjuge ou pelo primeiro companheiro, gera uma presunção (relativa, é claro) de que todos os envolvidos aceitaram a situação, não manifestando prejuízo à sua dignidade. Com isso, justifica-se, perfeitamente, o tratamento da questão no âmbito familiar – e não na esfera obrigacional”.¹²⁷

Para os autores que apoiam a vertente, a partir do reconhecimento da união estável putativa – permanecendo todos os requisitos comuns à caracterização de uma união estável – os efeitos jurídicos tais quais a partilha de bens, o direito à herança e o direito ao uso do sobrenome, por exemplo, decorrem para o companheiro de boa-fé, reconhecido assim através de ato judicial¹²⁸, ou mesmo para ambos, se tiver sido constituída por duas pessoas de boa-fé. Se ambas as partes estavam de “má-fé”, ou seja, a companheira havia conhecimento da outra união paralela, para esta corrente, não se caracteriza putatividade, sendo aplicadas as regras do direito obrigacional em relação aos direitos dos companheiros, preservando-se tão somente o direito dos filhos.¹²⁹ A esta hipótese em que o Direito entende apenas merecer respaldo efeitos jurídicos aos filhos, Anderson

¹²⁶MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P.54-65.

¹²⁷FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª Ed. Salvador: 2016. P. 486.

¹²⁸FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª Ed. Salvador: 2016. P. 485.

¹²⁹BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 149.

Schreiber conceitua de uma *família pela metade*¹³⁰, como se o núcleo existisse somente em relação a eles, havendo recorte dos companheiros no contexto familiar.

A terceira corrente é mais liberal, entendendo ser possível garantir os efeitos jurídicos para as famílias simultâneas, ou seja, para as uniões que se caracterizam como tal, contínuas, duradouras e públicas, dotadas de afeto. Maria Berenice Dias, brilhantemente, assim as conceitua:

A origem judaico-cristã da sociedade ocidental sempre repudiou esta realidade que sempre existiu. Não adianta determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável. Nada consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas.¹³¹

Quanto aos efeitos, a autora argumenta que apesar de compreender a força da monogamia na cultura brasileira, não há como o Direito “fechar os olhos” e negar um tratamento adequado às situações, pois tal atitude seria ser conivente com o companheiro que mantém a vida dúplice sem ser responsabilizado por seus atos.

Logo, assegurado do dever de responsabilidade, a corrente entende que, caracterizada a família simultânea, incidirá deveres e direitos, pois livrar o indivíduo de responsabilidade, sob a amálgama da monogamia, é punir a mulher que muitas vezes deixou de trabalhar fora de casa para cuidar daquele lar, não havendo como retornar ao mercado de trabalho pelo fator da idade. Caberia ao Direito tornar invisível a situação desta mulher? Logo, parece ser a corrente mais rente à realidade da vida, reconhecendo todas as uniões que comprovarem seus requisitos legais (art. 1.723 do Código Civil).¹³²

Luciana Brasileiro, no mesmo sentido, ao debruçar-se sobre as hipóteses de aplicação da putatividade no contexto das famílias simultâneas, estabeleceu:

(a) “Constituição de dois casamentos simultaneamente. Nessa circunstância, haveria a impossibilidade, haja vista a proibição expressa com aplicação de penalidade pelo crime de bigamia. A constatação dessa realidade anularia o segundo casamento, mantendo os efeitos pessoais, como prevê o art. 1.561 do Código Civil;

¹³⁰ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. P. 839.

¹³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 239

¹³²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 480.

- (b) Simultaneidade de casamento e união estável, com celebração do casamento num primeiro momento. O casamento não seria inválido, porque não há vedação legal expressa, mas a união estável não se constituiria, aplicando-se ao caso a Súmula nº 380 do STF. Quanto aos filhos, há direitos irrestritos e quanto ao cônjuge, direito a sucessão, alimentos e pensão previdenciária.
- (c) Simultaneidade de união estável e casamento, com constituição de união estável num primeiro momento. Não há vedação legal;
- (d) Simultaneidade de duas uniões estáveis. Não há vedação legal.”¹³³

De antemão, nota-se a assimetria dada ao tratamento do casamento e da união estável no ordenamento jurídico, pois, por esta lógica, seria possível o reconhecimento da simultaneidade de uma união estável com um casamento, desde que este último fosse posterior, provando que o matrimônio possui hierarquia e sempre é priorizado em detrimento das uniões convencionais, ainda que estas tenham sido anteriores.

Ora, qual o critério para preferir uma família em detrimento de outra? Não podemos afirmar que seria meramente o tempo, preferindo sempre a primeira família constituída, pois como visto, o casamento, ainda que *a posteriori*, é capaz de se concretizar e irradiar efeitos, ainda que haja a inobservância do dever de lealdade, de boa-fé, tanto cobrado nas uniões estáveis.¹³⁴

Partindo da premissa aqui adotada de que a monogamia é um valor cultural e a simultaneidade familiar é legítima, ou seja, o ordenamento deve proteção a tais situações já que elas existem no plano fático, devem ser analisados os efeitos jurídicos consequenciais.

4.2. Do crime de bigamia e sua inaplicabilidade quanto às uniões estáveis

Deve-se, primeiramente, atentar para o que atualmente é considerado crime perante à violação de direitos civis. A simultaneidade de casamentos é tida como bigamia, crime contra a família, prevista no Direito Penal¹³⁵, sendo caracterizado como crime formal, bastando a situação jurídica da celebração do casamento. Insta ressaltar que, apesar de nulo o segundo casamento, o ordenamento protege a eficácia de todos os efeitos

¹³³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 150.

¹³⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 150-151.

¹³⁵BRASIL. Código Penal. **Art. 235** – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 16 jul 2019.

jurídicos até o dia da sentença anulatória, se restar demonstrada a boa-fé do cônjuge, bem como para seus filhos.¹³⁶

Sobre o tema, existe uma corrente que apresenta uma visão no sentido de descriminalização da bigamia, ou seja, retirá-la do âmbito penal, tendo em vista que este campo deve ser a *ultima ratio* na intervenção dos conflitos sociais. Podemos afirmar que há influência direta do que ocorreu com o crime de adultério, que atualmente não é mais criminalizado. A opção do legislador teve a mesma razão de ser: a proteção da monogamia, sendo a bigamia a responsável pelo matrimônio.¹³⁷

Logo, urge destacar que, excetuando a bigamia, não há previsão legal de crime para nenhuma das demais situações de uniões simultâneas (inclusive esta aliada a um casamento), pois considera-se permitido tudo aquilo em que o Direito Penal não proibiu expressamente, não havendo como utilizar-se da analogia para tal, pois restaria caracterizada a espécie *in malam partem*, vedado em nosso ordenamento jurídico.¹³⁸

Antes de adentrar à tangência do Direito Previdenciário no plano do direito familiar, insta ressaltar a competência da Vara de Família em relação às ações de reconhecimento e dissolução de união estável, sejam estas exclusivas ou simultâneas. Designar a competência para as Varas Cíveis quando se trata de simultaneidade familiar, sob o manto de que é ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, afronta a Constituição Federal, no que se refere à dignidade da pessoa humana e o respeito na livre formação das famílias, além de que o afeto não se coadunam ao direito obrigacional.¹³⁹

Neste sentido, acórdão colacionado do Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenha afastado a tutela às uniões simultâneas, reconheceu a competência da Vara de Família nas questões de afeto:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA PARA JULGAR MATÉRIA RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL. VARA DE FAMÍLIA.

¹³⁶ BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 1.561**. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. § 1º-Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. § 2º-Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 14 out 2019.

¹³⁷ FERRO, Viviane; PERLIN, Edson. **A descriminalização da bigamia na sociedade brasileira**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/temporaneidade/anais/594c15d2e1fab.pdf>. Acesso em 14 out 2019.

¹³⁸ MONTALVÃO, Marcel Maia. **União estável e o direito penal, 2009**. Disponível em: <http://www.viajuridica.com.br/downloads/uedp.doc>. Acesso em 14 out 2019.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 125.

1. O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal estabelece que a família se constitui também pelas uniões estáveis, por isso não cabe a controvérsia sobre se a matéria relativa ao concubinato é de direito de família ou meramente obrigacional.
2. É competente o juízo de família para apreciar a demanda em que a autora pretende o reconhecimento de união estável.
3. O artigo 9º da Lei 9.278/96 explicitou que toda "a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família", aplicando-se ao caso a regra contida na parte final do art. 87, CPC.
4. Recurso especial não provido.¹⁴⁰

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge.
3. A Vara de Família não está impedida de analisar o concubinato impuro, e seus eventuais reflexos jurídicos no âmbito familiar, nos termos dos arts. 1.727 do Código Civil de 2002 e 9º da Lei nº 9.278/1996.
4. Não há falar em nulidade absoluta por incompetência da Vara de Família para julgar a causa, como devidamente decidido pelo Tribunal local, especialmente quando se deve considerar que as relações de afeto não se coadunam ao direito obrigacional, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988.
5. Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações.
6. A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF).
7. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o patrimônio adquirido pela recorrida teria decorrido do esforço comum de ambas as partes, circunstância que não pode ser reanalisada nesse momento processual ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
8. Recurso especial não provido.¹⁴¹

4.3. A questão previdenciária e a partilha de bens

A Constituição Federal de 1988 instituiu o conceito de seguridade social em seu art. 194, o qual dispõe: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.¹⁴² Neste sentido, denota-se que a previdência é um dos pilares que sustentam o conceito de seguridade social.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1006476-PB**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 15 out. 2019.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1628701-BA**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 15 out. 2019.

¹⁴² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2019.

Pode-se afirmar que a Seguridade Social é um instituto criado a fim de reduzir ou evitar os chamados riscos sociais, eventos que podem vir a causar grandes desajustes nas condições normais de vida, podendo inclusive levar o indivíduo à indigência¹⁴³. Logo, a Seguridade Social, em seu pilar da previdência social, é um mecanismo assecuratório da dignidade das pessoas, sopesando medidas para que ninguém esteja em risco social.

O art. 201 da Carta Maior preconiza que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo, na forma da lei, alguns requisitos, como a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes (art. 201, inciso V).

A Lei 8.213/91 prevê, mais especificamente, em seu art. 1º, que a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.¹⁴⁴ Ademais, em seu art. 16, explicita quais são as pessoas beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, estando no inciso I, entre outros, o cônjuge, a companheira e o companheiro. O parágrafo 3º do artigo supracitado conceitua companheiro como a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Importante ressaltar que a Constituição não restringe, explicitamente, a condição de companheiro como aqueles que devem viver em união estável.¹⁴⁵ Ainda referente ao art. 16, o parágrafo 4º entende haver dependência econômica presumida nas pessoas indicadas no inciso I (companheiros e companheiras, por exemplo), ao contrário das demais, em que a dependência deve ser presumida.

A Medida Provisória 871/2019, publicada no Diário Oficial da União em 18/01/2019, acrescentou o parágrafo 5º ao art. 16 da Lei 8.213/1991, que restou assim preconizado:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição
de dependentes do segurado:

¹⁴³ INDIGÊNCIA. Falta do que é indispensável a vida. Condição de extrema necessidade. In **Michaelis**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/indig%C3%A2ncia/>. Acesso em 10 out 2019.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 8.213/1991. **Art. 1º** A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 13 out 2019.

¹⁴⁵BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 152.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) §5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.¹⁴⁶

A exigência inovada pelo §5º traz modificações significativas quanto ao instituto da união estável, pois antes de tal medida, a comprovação deste tipo de união era perfeitamente corroborada através de provas exclusivamente testemunhais, desde que estas fossem sedimentadas e robustas. Tal requisito refletirá diretamente no alcance do reconhecimento das uniões estáveis simultâneas, que na maioria das vezes é o único tipo de prova encontrado. Cristiano Chaves de Farias entende haver colisão direta com a Constituição Federal, em seu art. 226, pois ao vedar a comprovação de união estável por meio exclusivo da prova testemunhal, obstaculiza o exercício do direito aos efeitos previdenciários de uma entidade familiar, que é deve ser assegurada e protegida pelo Estado.¹⁴⁷

Apesar de o art. 16, §4º da Lei 8.213/1991 entender haver dependência presumida para os companheiros do segurado, no caso das famílias simultâneas, o reconhecimento destas uniões estáveis não será facilmente dado. Assim sendo, a dependência, ainda que de companheira, deverá ser comprovada. No próprio site do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social é disponibilizado um rol de documentos que servem para caracterizar a dependência econômica, de acordo com o art. 22 do Decreto 30.48/99. Dentre eles, pode-se comprovar o vínculo da dependência se o interessado provar pelo menos três dos documentos:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V- revogado.
- VI – declaração especial feita perante tabelião;

¹⁴⁶BRASIL. Lei nº 8.213/1991. Art. 16. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 13 out 2019.

¹⁴⁷Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Especialistas comentam Medida Provisória no que impacta o Direito das Famílias e das Sucessões.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6855/Especialistas+comentam+Medida+Provis%C3%B3ria+no+que+impacta+o+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+das+Sucess%C3%B5es>. Acesso em 12 out 2019.

- VII – prova de mesmo domicílio;
- VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X – conta bancária conjunta;
- XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.¹⁴⁸

Observa-se, de modo geral, que a necessidade de preencher no mínimo três destes requisitos é medida razoável para que se consiga fazer prova da existência de uma união estável, única ou paralela. Ao analisar o teor dos documentos, depreende-se que só os terão aqueles que de fato constituem família, diferenciando a existência de relacionamentos furtivos das famílias simultâneas aqui debatida.¹⁴⁹

Demonstra-se, destarte, que a divisão do benefício previdenciário é concedida na maioria dos casos em que há a comprovação a da dependência econômica, ainda que não haja previsão em lei, uma vez que o olhar do Direito Previdenciário está pautado firmemente à dignidade das pessoas e seu cuidado com risco social.

Outrossim, conforme mencionado anteriormente, a repulsa ao reconhecimento de mais de um vínculo afetivo com caracterização de família privilegia tão somente o indivíduo que mantinha a vida dúplice, muitas vezes escondendo de cada família o seu outro laço afetivo. Assim, não parece justo negar a tutela jurídica para tais casos sob o argumento de que estariam promovendo uma relação inadequada perante à sociedade, pois se assim o fizesse, estaria o Estado sendo silente quanto à afronta ética e ao enriquecimento sem causa.¹⁵⁰

¹⁴⁸BRASIL. **Decreto** n° **3.048/1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em 13 out 2019.

¹⁴⁹BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 154.

¹⁵⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 483.

Quando ao enriquecimento injustificável, a resposta do Judiciário é a aplicação da Súmula 380 do STF, retirando do direito de família as relações as quais se denomina “concubinato de longa duração” e deslocando para o âmbito meramente obrigacional, ao autorizar a divisão do patrimônio adquirido daquela “sociedade de fato” com esforço comum. Tal Súmula nasceu em razão da vedação ao enriquecimento sem causa disposto no art. 884 do Código Civil (enriquecer, às custas de outrem, sem causa jurídica justificável).¹⁵¹

Apesar da completa dissonância com a razão de ser do art. 226 da Constituição Federal e o modelo de pluralidade familiar atual, ao rebaixar o status de família para uma sociedade de fato, a Súmula garante, pelo menos, do ponto de vista meramente patrimonial, a vedação ao enriquecimento sem causa, ainda que não seja a melhor solução, tendo em vista a lógica de haver no ordenamento jurídico um regime de bens para as relações familiares.¹⁵²

Não obstante a questão previdenciária com a pensão de morte ser a maioria das ações referentes aos efeitos jurídicos da simultaneidade familiar, existe também a possibilidade de partilha de bens. Antes de adentrar no tratamento da partilha de bens no âmbito das famílias simultâneas, necessário identificar o regime de bens daquela união ou casamento, pois a partir dele é que analisaremos a comunicabilidade dos bens e a questão da partilha.¹⁵³

Excetuando o regime de separação convencional (art. 1687 do Código Civil)¹⁵⁴, todos os demais causam efeitos que impactam na partilha no momento do fim da entidade familiar. Além de que, apesar da situação ideal ser a divisão dos bens desde o final do relacionamento, não é o que acontece na maioria das vezes, tendo em vista que a lei admite que a partilha não ocorra por ocasião do divórcio.¹⁵⁵ Ademais, insta distinguir

¹⁵¹BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 12 set. 2019.

¹⁵²BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P.164-167.

¹⁵³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 571.

¹⁵⁴BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 1.687.** Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 12 out. 2019.

¹⁵⁵BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 1.581.** O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 12 out. 2019.

como se deu a forma de rompimento do vínculo afetivo, se por término de relacionamento ou falecimento de um dos partícipes.

Para Maria Berenice Dias, que encabeça a corrente mais liberal às uniões simultâneas, comprovada a concomitância de uma união com um casamento, deve haver a divisão do patrimônio adquirido durante o período da simultaneidade. Assim, a meação do indivíduo que manteve a vida dúplice (geralmente o varão) será dividida entre cônjuge e companheiro, com relação aos bens adquiridos durante o período da vivência. A meação do cônjuge (geralmente a esposa), todavia, deverá ser preservada, transformando-se em bem reservado, incomunicável. Desta maneira, deve ser dado o mesmo tratamento na ocasião de duas ou mais uniões estáveis simultâneas, quando uma for constituída muito antes que outra, para que não haja confusão patrimonial ou enriquecimento sem causa.¹⁵⁶

Nesta toada, Rodrigo da Cunha Pereira assim argumentou:

Nem todos os aplicadores da lei são fetichistas, como é o caso no recente julgado do TJ-BA (...), em que um juiz da 2ª Vara Civil da Comarca de Teixeira de Freitas fez uma interpretação da lei sem fetichizá-la, e atribuiu responsabilidades ao homem que escolheu formar uma família simultânea e, respeitando o contrato de casamento anterior à segunda família, determinou que ele partilhasse da parte dele o patrimônio, ou seja, metade de todo patrimônio para a primeira família, respeitando-se o contrato de casamento e da outra metade é que se atribuiu a metade para a segunda família, ou seja, vinte e cinco por cento para ela. (...) Isto significa uma ponderação de princípios para impingir responsabilidade a quem escolheu ter uma segunda, terceira, quarta... família simultânea.¹⁵⁷

Quando há o rompimento do vínculo por falecimento do varão casado, por exemplo, a depender do regime de bens, será necessário preservar a meação da viúva. O acervo hereditário será calculado a partir da exclusão da parte legítima dos herdeiros e da parte incomunicável da esposa. Logo, o restante disponível será dividido com a companheira, referentemente aos bens adquiridos no período da simultaneidade.¹⁵⁸

Sabe-se que meação é a metade do acervo patrimonial atribuída ao cônjuge ou companheiro em partilha de bens adquiridos, que se trata em relação ao tempo da união desfeita. Acontece que quando não há como definir a prevalência de uma relação sobre a outra, a jurisprudência vem entendendo a divisão do acervo patrimonial amealhado em

¹⁵⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 484

¹⁵⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O perverso fetichismo da lei e suas consequências no direito familiar**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-08/processo-familiar-perverso-fetichismo-lei-consequencias-direito-familiar>. Acesso em 11 out 2019.

¹⁵⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 484.

três partes iguais, referentes ao período do convívio, ao que é dado o nome de triação.¹⁵⁹ O termo apareceu, pela primeira vez, com o Desembargador Rui Portanova, em 2005, quando do julgamento da Apelação Cível nº 70011258605 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando fora demonstrada a existência de outra união estável em concomitância com a primeira união estável. Naquela ocasião, admitiu-se que os bens adquiridos na constância das uniões dúplices fossem partilhados entre ambas as companheiras e o *de cujus*.

Desta forma, o patrimônio seria dividido em três partes iguais, pela proposta inicial do Relator. Ocorre que, após debates na sessão da Turma, ficou estabelecido que seria mais justo dividir o espólio deixado pelo *de cujus*, durante o período de convivência dúplice de tal maneira: 50% dividido entre esposa e companheira (25% para cada) e 50% dividido entre o total de filhos (inclusive a filha do *de cujus* com a companheira).

A situação virou acórdão paradigma, pois neste sentido é a decisão unânime proferida pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 2013, de Relatoria do Desembargador José Fernandes de Lemos:

Uniões estáveis simultâneas. Reconhecimento. Partilha de bens. Triação. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliativa e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o locus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas. (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.¹⁶⁰

¹⁵⁹ALVES, Jones Figueiredo. **Triação dos bens na partilha**. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=2083>. Acesso em 10 out 2019.

¹⁶⁰PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível nº 296.862-5**, Quinta Câmara Cível., Rel. Des. José Fernandes, j. 13/11/2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>. Acesso em 13 out 2019.

Desta maneira, Luciana Brasileiro elenca todas as hipóteses da triação como uma solução jurídica mais justa no ordenamento brasileiro, de acordo com os regimes de bens e concorrência, com fulcro no art. 1.829 e seguintes do Código Civil:

- a) Concorrência com descendentes do *de cujus* (independentemente de serem filhos de todos ou de apenas um dos relacionamentos)
- a.1. Comunhão Parcial de Bens com bens particulares – os conviventes partilham a meação e participam da herança nos termos do art. 1832 do Código Civil;
- a.2. Comunhão Parcial de Bens sem bens particulares – os conviventes partilham a meação, não havendo participação na herança;
- a.3. Comunhão Universal de Bens – os conviventes partilham a meação e participam da herança nos termos do art. 1832 do Código Civil;
- a.4. Participação Final nos Aquestos – os conviventes partilham a meação e participam da herança nos termos do art. 1832 do Código Civil;
- a.5. Separação Total de Bens com um dos conviventes – haverá partilha da herança, cabendo a meação ao outro com quem havia comunhão de bens;
- a.6. Separação Total de Bens com todos os conviventes – os conviventes partilham 50% da herança;
- a.7. Separação Obrigatória de Bens com o cônjuge – o convivente herdará 50% da herança e participará com o cônjuge gravado pela separação obrigatória a meação dos bens adquiridos no tempo do casamento, por força da Súmula 377 do STF.
- b) Concorrência com ascendentes do *de cujus*
 (...) o patrimônio será dividido em porções iguais entre ascendentes e conviventes, devendo-se observar a regra do art. 1837 do Código Civil. Assim, se o *de cujus* tiver vivos seus dois ascendentes em primeiro grau, caberá aos conviventes um terço da herança; no caso de haver apenas um dos ascendentes ou se forem em grau mais remoto, os conviventes terão direito à metade da herança, sendo ainda condôminos em relação à outra metade.
- c) Não havendo ascendentes ou descendentes
 Se o *de cujus* não tiver deixado descendentes ou ascendentes, os conviventes partilharão o patrimônio entre si em porções iguais.¹⁶¹

É necessário compreender que, havendo duas entidades familiares em que haja um membro em comum, urge a necessidade de tutela, no anseio de que o Direito não cometa injustiças, pois são realidades que acarretam consequências jurídicas, independentemente de serem ou não aceitas do ponto de vista moral. Um exemplo comum é a exclusão do direito sucessório da prole comum. Uma vez que a Constituição Federal de 1988 não admite o tratamento discriminatório dos filhos, negar à mãe companheira os direitos da união em que ela manteve com o genitor é, reflexamente, não reconhecer o direito do filho à herança dela.¹⁶² Deste modo, ainda que pareça não haver tratamento distinto no sentido de que não há mais o conceito de filhos legítimos e ilegítimos, não há como discordar que o filho da companheira seria prejudicado, pois estaria sendo excluído

¹⁶¹BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 171-173.

¹⁶²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 483.

do direito sucessório advindo da mãe. Neste sentido, acórdão retromencionado por Rui Portanova, em 2005:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Afronta ao devido processo legal. CURADOR ESPECIAL. EFEITOS. (...)

Preliminar.

Os ‘interesses patrimoniais’ da mãe e da criança apresentam, em tese, colidência, na medida em que o direito sucessório disputado pela mãe reflete de alguma maneira no direito sucessório da filha. Assim, correta a atuação do curador especial que repele a pretensão da autora, ainda que o ‘interesse familiar’ entre mãe e filha seja convergente. A curadoria especial não é *munus* exclusivo da Defensoria Pública. E, ainda que fosse, não veio prova de que a comarca é atendida pela instituição. Mérito.

Reconhecimento de união dúplice. Precedentes da Corte . A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o *de cujus*. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o *de cujus*. Negaram provimento ao agravo retido. Preliminares rejeitadas. Deram PARCIAL provimento.¹⁶³

Finalmente, se restar comprovada a aquisição de patrimônio comum durante a união, a partilha de bens normalmente é realizada com fulcro na Súmula 380 do STF. Mas as demais decisões judiciais, com exceção da pensão por morte, como o direito à alimentos, por exemplo, além de serem em pequeno número, quase nunca são asseguradas.¹⁶⁴

A doutrina parece estar mais inclinada para o reconhecimento de efeitos jurídicos de acordo com a corrente que entende pela necessidade de boa-fé, ou seja, naquelas hipóteses em que uma das partes desconhece estar vivendo em uma relação concubinária, atribuindo os efeitos de uma união estável putativa e com todas as consequências jurídicas advindas. Nesta orientação, havendo desconhecimento de uma das partes (a ideia de boa-fé), parece mais correto haver o isolamento patrimonial, tendo em vista que a pessoa não fora questionada acerca de seu consentimento ou não. Desta forma, de modo a preservar o patrimônio de quem não teve opção de escolha quanto à simultaneidade familiar, a melhor solução talvez seja a incomunicabilidade de bens quanto a esta. Por outro lado, havendo consentimento e conhecimento de todos, não há motivo para não aplicar a regra do regime de bens nos mesmos modelos de uma união estável qualquer.¹⁶⁵

¹⁶³RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70009786419**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em 03/03/2005. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70009786419&ano=2005&codigo=156105. Acesso em 15 out 2019.

¹⁶⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 484-485.

¹⁶⁵BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P.168.

O Direito Previdenciário, indo de encontro à jurisprudência do direito familiar, aparece mais próximo à realidade fática brasileira, atribuindo efeitos positivos às companheiras de maneira mais objetiva, sem enxergar as amarras patriarcais históricas, demonstrando, portanto, que a seara previdenciária se sobrepõe ao formalismo do direito privado.¹⁶⁶

4.4. Jurisprudência

O caso emblemático do RE 397762/BA certamente é um dos acórdãos pilares do tema famílias simultâneas. Julgado na sessão de 03/06/2008, conta a história do cidadão Valdemar do Amor Divino Santos, que veio a falecer deixando certa pensão a ser satisfeita pelo Estado, sendo casado, tendo com a esposa onze filhos. Ao mesmo tempo, havia uma relação extramatrimonial com a autora, Joana Paixão Luz, por trinta e sete anos, tendo nove filhos advindos desta união.

O Tribunal de Justiça da Bahia entendeu que não havia como desconhecer esses fatos ante a existência do casamento e da prole deste resultante, cedendo ao rateio da pensão. Eis a ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMPANHEIRA. DIREITO AO RECEBIMENTO, AINDA QUE CASADO FOSSE O DE CUJUS.

Na inteligência da regra do art. 226, parágrafo 3o, da Constituição, tem a companheira direito à pensão, uma vez demonstrada a união estável, ainda que se trate de união paralela com a de um casamento em vigor. Apelo provido. Decisão unânime.”¹⁶⁷

Ao chegar os autos no Supremo Tribunal Federal, o Relator Marco Aurélio entendeu que a manutenção da relação com Joana Paixão Luz se fez à margem da ordem jurídica constitucional, sendo, portanto, rechaçada da proteção do Estado. Inclusive, ressaltou vigorar à época da simultaneidade familiar o crime de adultério (art. 240 do Código Penal)¹⁶⁸, que somente restou expungida pela Lei 11.106/2005.

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.

¹⁶⁶BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 153.

¹⁶⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 397.762-BA**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>. Acesso em 23 jul. 2019.

¹⁶⁸BRASIL. Código Penal. **Art. 240** – Cometer adultério. Pena – detenção, de quinze dias a seis meses. Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art240. Acesso em 14 out 2019.

PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.¹⁶⁹

O Ministro Carlos Ayres Britto, em seu eloquente voto de pedido de vista, ressalta a interpretação da Constituição Federal, no que tange às famílias, sob o aspecto do princípio da pluralidade familiar, do afeto, da reserva da intimidade e do dever de proteção do Estado:

Atento aos limites materiais da controvérsia, pergunto: qual o sentido do fraseado “união estável”, ali no peregrino texto da Lei Republicana? Convivência duradoura do homem e da mulher, expressiva de uma identidade de propósitos afetivo-ético-espirituais que resiste às intempéries do humor e da vida? Um perdurável tempo de vida em comum, então, a comparecer como elemento objetivo do tipo, bastando, por si mesmo, para deflagrar a incidência do comando constitucional? Esse tempo ou alongado período de coalescência que amalgama caracteres e comprova a firmeza dos originários laços de personalíssima atração do casal? (...) Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas. Francamente afirmativa, acrescento, porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas duas formatações, de modo a constituir uma terceira via: o *tertium genus* do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto. Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de “cônjuge ou companheiro” no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por porte de segurado da previdência social geral. “Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional (...). Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante.

Neste íterim, houve uma discussão entre o Ministro Relator, Marco Aurélio, e o Ministro Ayres Britto, *verbis*:

Ministro Marco Aurélio: “Vossa Excelência coloca as duas no mesmo plano?”

Ministro Ayres Brito: “Coloco no mesmo plano”.

Ministro Marco Aurélio: “A mulher propriamente dita e a concubina...”

Ministro Ayres Brito: “Não há mulher propriamente dita, Excelência”.

¹⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 397.762-BA. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>. Acesso em 23 jul. 2019.

Depreende-se do contexto a ideia que Marcos Alves da Silva chama de “a mulher invisível”, ou seja, aquela imperceptível à ordem jurídica. É como dizer, há uma mulher que existe para o Direito, a “propriamente dita”, e aquela que existe “apenas” no mundo fático, que não merece, neste sentido, a proteção estatal. Ademais, o autor argumenta que a maior tarefa do Direito Civil brasileiro contemporâneo é “livrar a pessoa do *standard do sujeito esquemático e abstrato da relação jurídica*, promovendo o resgate de sua dimensão humana, demasiadamente humana, com suas peculiaridades, potencialidades, limites e vicissitudes”.¹⁷⁰

Após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, a Primeira Turma decidiu, por maioria de votos, seguindo o Relator, conhecer do Recurso Extraordinário e dar provimento, negando o rateio da pensão à companheira, restando somente à esposa. O argumento visceral era de que o concubinato não se igualava à união estável, gerando apenas, quando muito, a denominada sociedade de fato.¹⁷¹

O Tema 529 do STF - “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte”, tendo como *leading case* o RE 1.045.273/SE, apesar de ser um pouco mais específico, por julgar direito homoafetivo, em nada difere no resultado final dos efeitos jurídicos concedidos às famílias simultâneas. Incluído no calendário de julgamento para o dia 25/09/2019, em sessão extraordinária, a decisão fora adiada em razão de o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Não obstante, houve debate acerca do tema.

O resumo fático é de que o ora Recorrente ingressou em juízo a fim de pleitear o rateio da pensão de morte, uma vez que fora negado pelo TJSE. Afirma que havia com o *de cujus* união estável homoafetiva reconhecida, em simultaneidade com outra união estável notória do falecido com uma mulher. Assim, seria o caso de a Suprema Corte apreciar o reconhecimento de benefícios previdenciários a uniões concomitantes, sendo uma delas homoafetiva.

Observa-se uma preocupação dos ministros em estabelecer uma delimitação do tema apenas à questão previdenciária. O Ministro Fachin, por exemplo, apregoou que o que está em discussão é o benefício *post mortem*, de modo que alargá-lo, no sentido de reconhecer ou não o conceito das famílias simultâneas, no âmbito do Direito das Famílias,

¹⁷⁰SILVA, Marcos Alves. **O caso da mulher invisível**. Disponível em: <http://www.marcosalves.adv.br/o-caso-da-mulher-inv%C3%ADsivel.php>. Acesso em 15 jul 2019.

¹⁷¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 397.762-BA**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>. Acesso em 23 jul. 2019.

em repercussão geral, seria hipertrofiar o Tema 529. Nesta toada, Fachin, com fulcro nos artigos 226 e 230 da Constituição, entendeu que o que está em debate é a possibilidade de benefício previdenciários nas uniões concomitantes, independentemente de uma delas ser uma união homoafetiva. Entendeu que, desde que presente a boa-fé objetiva, deve ser dado provimento ao recurso extraordinário, ao passo que não há vedação expressa para a situação em discussão.

O Ministro Roberto Barroso entende que a situação se difere do RE 397.762 (Valdemar do Amor Divino e Joana da Paixão Luz, conforme supracitado) pois ali envolvia um casamento e uma união estável. Neste caso, houve a simultaneidade de duas uniões estáveis, com a particularidade de que não há nos autos nenhuma prova de qual das uniões havia começado primeiramente, não havendo como reconhecer a primeira em detrimento da segunda, como na maioria dos casos. De tal maneira, a escolha pelo reconhecimento de apenas uma das uniões se mostraria arbitrária ou, ainda, preconceituosa, tendo em vista se tratar também do campo homoafetivo. Assim, entendeu que de acordo com a interpretação do artigo 226 da Constituição Federal, a interpretação deve ser exemplificativa, de modo a excluir a discriminação entre tipos de entidades familiares. Ou seja, ainda que não haja o negócio jurídico do casamento, existiu uma situação de fato, a simultaneidade das duas uniões. Afirmo não haver lei que expressa que uma pessoa em união estável não possa estar em uma outra, em simultaneidade. O Ministro entende ser a monogamia um princípio válido para as situações jurídicas que envolvem o casamento, não havendo como usar da analogia para as uniões estáveis. Assim, entende haver duas pessoas hipossuficientes necessitando da pensão, uma situação fática que independe de opinião moral ou juízo de valor dos ministros. Neste sentido, deu provimento ao recurso extraordinário, dando sugestão para a tese: “É constitucional a divisão de pensão por morte entre duas pessoas que mantiveram paralela e concomitantemente relações equiparadas a união estável com o mesmo indivíduo já falecido.”

Min. Rosa Weber, em sucinto voto, acompanhou o raciocínio dos Ministros Fachin e Barroso, no sentido de ser possível atribuir tais efeitos previdenciários por não haver casamento, desde que presente a boa-fé objetiva. Deu provimento ao recurso sob o argumento do princípio da realidade, emprestado do Direito do Trabalho, em que visa à priorização da verdade real em face da verdade formal.¹⁷² Cármen Lucia, no mesmo

¹⁷²BARTOLONE, Rafael. **Princípio da primazia da realidade ou realidade dos fatos**. Disponível em <https://rbartolone.jusbrasil.com.br/artigos/153302708/principio-da-primazia-da-realidade-ou-a-realidade-dos-fatos>. Acesso em 17 out 2019.

sentido, entendeu que por serem duas pessoas que não são casadas e que conviveram simultaneamente com o falecido, deve prevalecer o princípio da isonomia, argumentando pelo rateio da pensão ao dar provimento ao recurso.

Marco Aurélio argumenta não vislumbrar concubinato quando há, no caso dos autos, apenas duas uniões estáveis. Entende que concubinato pressupõe a existência de casamento. Assim, entende que o TJSE interpretou o artigo 1.723 do Código Civil¹⁷³ e foi além, fazendo analogia *in malam partem*. Não houve, portanto, concubinato, sendo ambos companheiros. Deu provimento ao recurso.

Em sentido contrário, o Relator do caso, Min. Alexandre de Moraes, entendeu pelo improvimento do recurso, pois considerou haver analogia à bigamia, uma vez que a união estável possui o mesmo valor de casamento. E assim sendo, tendo em vista que a bigamia ainda é tida como conduta criminosa, não há que se falar em reconhecimento de simultaneidade familiar. Ricardo Lewandowski entendeu não haver reconhecimento factual do relacionamento do *de cujus* e do companheiro, havendo clandestinidade, uma vez que a união estável protege apenas o concubinato puro, negando provimento. Finalmente, Gilmar Mendes entendeu que não caberia ao Judiciário legislar, interpretando que a regra do artigo 1.723 do Código Civil deve se estender ao caso, motivo pelo qual negou provimento ao recurso em questão.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, após os votos dos Ministros, sendo cinco favoráveis ao provimento do recurso e três desfavoráveis, inclusive o Relator, o julgamento fora suspenso devido ao pedido de vista dos autos do Ministro Dias Toffoli¹⁷⁴. Insta ressaltar que em momento algum houve alusão à orientação sexual do Recorrente como maneira de desmerecer a união estável, de modo que, felizmente, é notória a evolução e solidificação jurisprudencial quanto ao tema,

¹⁷³BRASIL. Código Civil de 2002. **Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 16 jul 2019.

¹⁷⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.045.273-SE.** Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso extraordinário; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que o proviam, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Marco Aurélio Franco Vecchi; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, o Dr. Diego Monteiro Cherulle; pelo amicus curiae Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, a Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, 25.09.2019. Disponível em: Acesso em 04 out 2019.

sendo um alento para as próximas decisões do Direito de Família, que devem caminhar em busca do acompanhamento da realidade social.

O RE 883.168/SC, “Tema 526 – possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários”, encontra-se, atualmente, sob o rito de repercussão geral, de Relatoria do Min. Luiz Fux, ainda sem data para julgamento. O que firmemente se espera é que o tema venha a ser julgado conforme os valores atuais da sociedade, consagrando o princípio da afetividade e da responsabilidade como prismas que merecem amparo legal.¹⁷⁵

Em conclusão, observa-se que a maioria das jurisprudências quanto ao tema do reconhecimento das famílias simultâneas é em sentido desfavorável, somente havendo tutela legal quando há a presença da boa-fé (neste sentido, o desconhecimento das partes). Ademais, na maioria das vezes, o debate é pautado restritamente ao campo patrimonial, não sendo dada a oportunidade da discussão em torno do Direito de Família e de seus princípios plurais constantes na Constituição Federal de 1988.

¹⁷⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 883.168-SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4757390>. Acesso em 17 out. 2019.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar as transformações reveladas no âmbito do Direito das Famílias a partir do advento da Constituição Federal de 1988. É perceptível que o Direito conseguiu acompanhar, de certa forma, as mudanças ocorridas com a virada do século XXI. A Carta Maior e as alterações ocorridas no Código Civil de 2002, ainda que em anacronismo, relevam uma nova visão de família plural, em que o objetivo maior é a satisfação pessoal de cada membro daquele lar. É a vitória do afeto, da solidariedade, da liberdade na formação de famílias e, sobretudo, da responsabilidade.

Muito se fala que ao dar reconhecimento às famílias simultâneas, estaríamos protegendo uma atitude social considerada inadequada. A verdade é que a existência dessas famílias sempre foi percebida pelo ordenamento jurídico, e pode-se dizer, até mesmo tolerada, desde que não gerassem efeitos jurídicos, ou que não adentrassem ao âmbito patrimonial.

Ao argumentar que a simultaneidade familiar fere a moral, devemos entender que a dignidade humana precisa funcionar justamente para afastar as famílias simultâneas da perspectiva moralista, devendo o princípio ser ponderado de modo a ser capaz de isolar os membros e atendê-los em uma visão individualista, antropocêntrica, atribuindo todos os direitos e deveres contidos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, não poderia o argumento moral preferir certas famílias em detrimento de outras. O ponto a ser apurado é o de que as famílias simultâneas existem, e não legislar sobre o assunto não retira do ordenamento sua realidade fática. Pelo contrário, privilegia aquele que foi desleal com ambas as partes. A questão da liberdade na formação das famílias trouxe uma visão ampla e moderna do âmbito familiar, porém, trouxe consigo, implicitamente, o princípio da responsabilidade. Se houve a simultaneidade familiar, deverá haver também a responsabilização, com a atribuição das consequências jurídicas advindas.

Neste estudo foi possível observar que o ordenamento não proíbe o reconhecimento das famílias simultâneas – com exceção expressa da bigamia – apenas o silencia. A falta de legislação vigente sobre o tema é a razão pelo qual o ativismo judicial está em alta. Esses direitos não podem ser postos – ou retirados – arbitrariamente a partir de um juízo de valor. É necessária uma lei que proteja e resolva tais questões, não podendo mais haver dúvidas a serem desvendadas de acordo com cada jurisprudência isolada.

Através da análise jurisprudencial, observou-se que a maioria ainda é em sentido desfavorável às famílias simultâneas, somente havendo tutela legal quando há a presença da boa-fé (neste sentido, o desconhecimento das partes). Ademais, na maioria das vezes, nota-se que o debate se restringe ao campo patrimonial, não sendo dada a oportunidade da discussão em torno do Direito de Família e de seus princípios plurais constantes na Constituição Federal de 1988.

Adentrando ao âmbito previdenciário, restou demonstrado que a razão de ser da Seguridade Social é, sobretudo, proteger a ordem social. Como proteger apenas uns e excluir outros? Qual seria o critério a ser utilizado? A pensão por morte, por exemplo, é benefício que visa dar garantia de uma qualidade de vida razoável, não deixando o indivíduo cair em risco social. De tal maneira, não haveria como a Previdência usar de questões morais ou mesmo da monogamia para selecionar aqueles que a merecem.

Ademais, urge citar que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social não terá prejuízo algum, pois o benefício não será pago em dobro, apenas rateado entre os dependentes. Não havendo vedação expressa na Lei Previdenciária ou na Constituição Federal sobre a extensão de dependentes da união estável, não se deve retirar de modo algum o direito à proteção, sob pena de haver desequilíbrio e retrocesso, uma vez que o objeto da seara previdenciária é a manutenção da ordem social.

Após algum tempo debruçando-se sobre o assunto, é notável que não adianta impor opiniões. No Estado Democrático do Direito, haverá pessoas que não concordarão e terão posicionamentos contrários, sendo propriamente a lógica permitida do nosso ordenamento jurídico. Não obstante, essas mesmas pessoas não poderão ultrapassar seu próprio direito de expressão na vida privada de outros, vindo a violar direitos individuais e fundamentais garantidos na nossa Carta Maior.

Parafraseando Marcos Alves da Silva, cada caso possui um aspecto em que o torna peculiar. A dinâmica da vida em família, portanto, não teria como ser diferente, não havendo caixas pré-moldadas ajustáveis a todos os fatos.¹⁷⁶ O estudo casuístico deve ter o cuidado de analisar cada situação, levando em consideração geral apenas os aspectos comuns à constituição de família sob o prisma constitucional. Não se está a tratar de relacionamentos puramente extraconjugais. São famílias que existem há tempos e que

¹⁷⁶Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Entrevista:** Marcos Alves da Silva fala sobre uniões simultâneas. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5312/Entrevista%3A+Marcos+Alves+da+Silva+fala+sobre+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas>. Acesso em 24 set 2019.

possuem afetividade, ostensibilidade e estabilidade. É preciso, portanto, garantir efeitos jurídicos para tais, desde que configurados os requisitos essenciais listados.

É imperioso reconhecer que a monogamia provavelmente sempre será um dos pilares do direito de família legislado. Assim sendo, destaca-se que não é do interesse dos que defendem a tutela jurídica das famílias simultâneas a derrocada da monogamia enquanto base da sociedade atual ou pulverização da família tradicional para aqueles que assim preferirem. Não se pretende tampouco incentivar a poligamia como novo elemento estruturante da família brasileira. O que não mais pode subsistir no Direito das Famílias, baseado na afetividade, é a negativa de efeitos jurídicos a uma situação que de fato existe, uma vez que deve haver responsabilização jurídica daqueles que optaram pela simultaneidade familiar.

Ante o exposto, insta salientar que o propósito final deste trabalho não é esgotar o objeto de estudo em forma de uma tese conclusiva, tendo em vista as peculiaridades dos casos concretos, mas espalhar sementes sobre uma seara jurídico-legislativa que precisa ser incomodada e despertada, não podendo mais estar eivada de invisibilidade jurídica sob o manto intocável da moralidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFETIVIDADE. In: **DICIONÁRIO Houaiss**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br>. Acesso em 25 set. 2019.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A família eudemonista do século XXI**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/269.pdf>. Acesso em 29 set. 2019.

ALVES, Jonas Figueiredo. **Triação dos bens na partilha**. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=2083>. Acesso em 10 out 2019.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A Autonomia Privada no Direito de Família**. In: NETTO, Felipe Peixoto Braga; SILVA, Michael César (Orgs.). *Direito privado e contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Entrevista: Marcos Alves da Silva fala sobre uniões simultâneas**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5312/Entrevista%3A+Marcos+Alves+da+Silva+fala+sobre+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas>. Acesso em 24 set 2019.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Especialistas comentam Medida Provisória no que impacta o Direito das Famílias e das Sucessões**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6855/Especialistas+comentam+Medida+Provis%C3%B3ria+no+que+impacta+o+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+das+Sucess%C3%B5es>. Acesso em 12 out 2019.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em 25 maio 2019.

BARTOLONE, Rafael. **Princípio da primazia da realidade ou realidade dos fatos**. Disponível em <https://rbartolone.jusbrasil.com.br/artigos/153302708/principio-da-primazia-da-realidade-ou-a-realidade-dos-fatos>. Acesso em 17 out 2019.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. **A proteção da pessoa nas famílias simultâneas**. Disponível em: <http://www.marcosehrhardt.com.br/index.php/artigo/download/147>. Acesso em 25 set 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 346.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf. Acesso em 25 maio 2019.

EUDEMONISMO. In: **DICIONÁRIO Houaiss.** Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br>. Acesso em 26 set. 2019.

FAMÍLIA. In: **DICIONÁRIO Houaiss.** Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br>. Acesso em 25 de maio de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERRO, Viviane; PERLIN, Edson. **A descriminalização da bigamia na sociedade brasileira.** Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c15d2e1fab.pdf>. Acesso em 14 out 2019.

G1, 19 jul. 2011. **ONU reconhece busca pela felicidade como objetivo fundamental.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/07/onu-reconhece-busca-pela-felicidade-como-objetivo-fundamental.html>. Acesso em 26 set. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

INDIGÊNCIA. Falta do que é indispensável a vida. Condição de extrema necessidade. In **Michaelis.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/indig%C3%Aancia/>. Acesso em 10 out 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em 28 maio 2019.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias Paralelas e Concubinato.** Disponível em: <https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>. Acesso em 04 maio 2019.

LÔBO, Paulo. **Boa-fé do direito civil: do princípio jurídico ao dever geral de conduta.** IN: ERHARDT JÚNIO, Marcos; LÔBO, Fabíola Albuquerque; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Boa-fé e sua aplicação no direito brasileiro.** 2º Ed. Belo Horizonte? Fórum, 2019. P. 17.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em 27 maio 2019.

LÔBO, Paulo. **Família e conflito de direitos fundamentais.** In: Separata de Lex Família e Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 8, n.º 15 - Janeiro/Junho 2011 .

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em 24 set. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família.** 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.** Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>. Acesso em: 30 abril 2019.

MONTALVÃO, Marcel Maia. **União estável e o direito penal, 2009.** Disponível em: <http://www.viajuridica.com.br/downloads/uedp.doc>. Acesso em 14 out 2019.

NIGELSKI, Tatiane Mazur Pupo. **Direito de família mínimo: até que ponto o Estado pode intervir na família que é uma instituição tão privada?.** In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 6ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2016). p. 221-244.

OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda. **Do direito de família.** Disponível em: https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Euclides/Direitofamilia.pdf. Acesso em 26 de maio de 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o princípio da busca da felicidade?** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em 26 set. 2019

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.P.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>. Acesso em 29 maio 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O perverso fetichismo da lei e suas consequências no direito familiar.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-08/processo-familiar-perverso-fetichismo-lei-consequencias-direito-familiar>. Acesso em 11 out 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio fundamentais norteadores do direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005. In: SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>. Acesso em: 27 maio 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União poliafetiva – dicionário de direito de família e sucessões.** Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/uniao-poliafetiva-dicionario-de-direito-de-familia-e-sucessoes/>. Acesso em 17 out 2019.

PEREIRA, Sergio Gischkow. **O direito de família e o novo Código Civil:** alguns aspectos polêmicos ou inovadores. Revista Brasileira de Direito de família. Porto Alegre, 2003.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

QUINTANA, Julia Gonçalves. **A constitucionalização do direito de família no contexto dos direitos fundamentais.** Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14738/3574> Acesso em 25 maio 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil – famílias.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 120.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares.** Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/familias_simultaneas.pdf. Acesso em 28 abril 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Jur, 2018. P. 839.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia:** a sua superação como princípio estruturante do direito da família. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família.** Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UERJ, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4286. Acesso em 23 set. 2019.

SILVA, Marcos Alves da. **O caso da mulher invisível.** Disponível em: <http://www.marcosalves.adv.br/o-caso-da-mulher-inv%C3%ADsivel.php>. Acesso em 15 jul 2019.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias.** A repersonalização das relações familiares no Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>. Acesso em: 27 maio 2019.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/48.pdf>. Acesso em 29 set 2019.

TAVARES, Helder. **O conceito de união estável e concubinato nos tribunais nacionais.** Disponível em: <https://heldertavares.jusbrasil.com.br/artigos/307831036/o-conceito-de-uniao-estavel-e-concubinato-nos-os-tribunais-nacionais>. Acesso em 03 maio 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da união estável.** São Paulo: Saraiva, 1999. P. 92

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** Belo Horizonte, 2017. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito). Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em 27 de Abril de 2017. Acesso em 17 out 2019.

DOCUMENTOS JURÍDICOS

BRASIL. **Código Civil (1916).** Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 26 maio 2019.

BRASIL. **Código Civil (1916).** Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 26 maio 2019.

BRASIL. **Código Civil (2002).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 29 maio 2019.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 16 jul 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.048/1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em 13 out 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em 14 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213/1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 13 out 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “Constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência ‘more uxorio’, contribuição consistente na realização das tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento da existência de sociedade de fato e consequente direito à partilha proporcional”. **REsp 183.718-SP**, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 1º-10-1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1006476-PB**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1628701-BA**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 15 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 872.659-MG**, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE*, 19-10-2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em 14 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.045.273-SE**. Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso extraordinário; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que o proviam, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Marco Aurélio Franco Vecchi; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, o Dr. Diego Monteiro Cherulle; pelo amicus curiae Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, a Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, 25.09.2019. Disponível em: Acesso em 04 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 397.762-BA**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2150768>. Acesso em 23 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 883.168-SC**. Rel Min. Luiz Fux. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4757390>.

Acesso em 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>.

Acesso em 23 jul 2019.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível nº 296.862-5**, Quinta Câmara Cível., Rel. Des. José Fernandes, j. 13/11/2013. Disponível em:

<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>.

Acesso em 13 out 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70004306197** – 8ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. – Rel. Des. Rui Portanova. Data do julgamento: 27.02.2003. Apud, Des. Cláudir Fidélis Faccenda – DJRS 10.08.2006. Revista Brasileira de Direito de Família. IBDFAM. V. 8, nº 40, fev/mar. Porto Alegre: Síntese, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70009786419**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em 03/03/2005.

Disponível em:

https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70009786419&ano=2005&codigo=156105. Acesso em 15 out 2019.